

INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS
CURSO DE PROMOÇÃO A OFICIAL GENERAL
2021/2022



TII

**A PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES NA INCAPACIDADE
PERMANENTE**

**O TEXTO CORRESPONDE A TRABALHO FEITO DURANTE A
FREQUÊNCIA DO CURSO NO IUM SENDO DA RESPONSABILIDADE DO
SEU AUTOR, NÃO CONSTITUINDO ASSIM DOCTRINA OFICIAL DAS
FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS OU DA GUARDA NACIONAL
REPUBLICANA.**

António Pedro da Costa Ferreira dos Reis
Coronel Médico



INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS

A PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES NA
INCAPACIDADE PERMANENTE

Coronel Médico António Pedro da Costa Ferreira dos Reis

Trabalho de Investigação Individual

Pedrouços 2022



INSTITUTO UNIVERSITÁRIO MILITAR
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS

A PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES NA
INCAPACIDADE PERMANENTE

COR/MED António Pedro da Costa Ferreira dos Reis

Trabalho de Investigação Individual

Orientador: CMG Nuno Filipe Cortes Lopes

Oficial Apoiante de MIC: TCOR/PSI Cristina Paula de Almeida Fachada

Pedrouços 2022



Declaração de compromisso antiplágio

Eu, António Pedro da Costa Ferreira dos Reis, declaro por minha honra que o documento intitulado “**A proteção social dos militares na incapacidade permanente**” corresponde ao resultado da investigação por mim desenvolvida enquanto auditor do Curso de Promoção a Oficial General 2021-2022 no Instituto Universitário Militar e que é um trabalho original, em que todos os contributos estão corretamente identificados em citações e nas respetivas referências bibliográficas. Mais declaro, que tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética, moral, legal e disciplinar.

Pedrouços, 6 de maio de 2022

António Pedro da Costa Ferreira dos Reis

Coronel Médico



Agradecimentos

O presente trabalho, embora sendo individual por definição, apenas se materializou porque pude contar com a ajuda de várias pessoas, a quem agradeço e a quem expresso o meu reconhecimento.

Ao meu orientador, o Capitão-de-mar-e-guerra Nuno Cortes Lopes, pelo seu apoio, constante disponibilidade e conselhos certos.

À Tenente-coronel Cristina Fachada pela sua experiência, partilha e assertividade.

Ao Tenente-coronel António Rosinha, pela sua ajuda com a análise estatística.

Aos entrevistados, cuja disponibilidade, contributos valiosos e simpatia sublinho.

A todos os auditores do Curso de Promoção a Oficial General 2021-2022, com quem aprendi muito e que, além de Camaradas, se tornaram amigos.

À Olga, cujo sorriso e serenidade me inspiram.

Aos meus filhos António e Beatriz, com amor.



Índice

1.	Introdução	1
2.	Enquadramento teórico e conceptual.....	4
2.1	Revisão da literatura e principais conceitos estruturantes.....	4
2.1.1	Proteção social	4
2.1.2.	Condição Militar	7
2.1.3.	Perceção.....	8
2.2	Modelo de análise	9
3.	Metodologia e método	11
3.1	Metodologia.....	11
3.2	Método	11
3.2.1.	Participantes e procedimento	11
3.2.2.	Instrumentos de recolha de dados	13
3.2.2.	Técnicas de análise de dados.....	13
4.	Apresentação de dados e discussão de resultados	14
4.1.	Caraterização do regime de proteção social na IP nas Forças Armadas face à especificidade da condição militar	14
4.1.1.	Os regimes de Proteção social dos funcionários públicos.....	14
4.1.2.	Regime dos Deficientes das Forças Armadas.....	14
4.1.3.	Seguros como proteção dos militares.....	15
4.1.4.	Articulação das juntas de saúde militares e civis.....	16
4.1.5.	Decreto-Lei n.º 75/2021	18
4.1.6.	O regime especial de proteção na invalidez	18
4.1.7.	A PS nos acidentes em serviço e na doença profissional	19
4.1.8.	Cálculo das pensões de invalidez.....	19
4.1.9.	Síntese conclusiva e resposta à QD1.....	20
4.2.	Regimes de proteção social dos militares em Espanha, França e RU	20
4.2.1.	Espanha.....	20
4.2.2.	França	21
4.2.3.	Reino Unido.....	23
4.2.4.	Síntese conclusiva e resposta à QD2.....	25



4.3. Perceção dos militares relativamente à aplicação do regime de proteção social nas portuguesas	26
4.3.2. Estatística descritiva.....	26
4.3.3. Comparações Médias	27
4.3.4. Síntese conclusiva e resposta à QD3.....	28
4.4. Proposta de medidas de melhoria do regime de PS aplicado aos militares, face à especificidade da CM, em resposta à QC	28
5. Conclusões	30
Referências bibliográficas	34
Apêndice A – Inquérito por questionário “A proteção social dos militares na incapacidade permanente”.....	Apd A-1
Apêndice B – Resumo estatístico das respostas ao inquérito por questionário	Apd B-1
Apêndice C – Quadros estatísticas	Apd C-1
Apêndice D – Guião de entrevista.....	Apd D-1
Apêndice E – Síntese das respostas dos entrevistados.....	Apd E-1

Índice de Quadros

Quadro 1- Modelo de análise	11
Quadro 2- Lista de entrevistados	13
Quadro 3- Inquérito por questionário	Apd A - 1
Quadro 4- Estatística descritiva	Apd C - 1
Quadro 5- Comparação de médias por tipo de vínculo contratual	Apd C - 1
Quadro 6- Comparação de médias, pela idade	Apd C - 2
Quadro 7- Comparação de médias, pela categoria	Apd C - 3
Quadro 8- Correlações entre questões	Apd C - 4
Quadro 9- Síntese das respostas dos entrevistados.....	Apd E - 1

Índice de Figuras

Figura 2 – Diagrama ilustrativo do percurso dos militares presentes às juntas médicas militar e civil.....	17
Figura 3- Natureza do vínculo institucional (questão 1).....	Apd B - 1
Figura 4 - Ramo das FFAA (questão 2).....	Apd B - 1



Figura 5 - Categoria militar (questão 3).....	Apd B - 1
Figura 6 -Escalão etário (questão 4)	Apd B - 1
Figura 7 - Percepção dos riscos inerentes à CM (questão 5)	Apd B - 2
Figura 8 - Percepção dos direitos relativos à PS (questão 6)	Apd B - 2
Figura 9 - Conhecimento dos serviços administrativos de apoio (questão 7).....	Apd B - 2



Resumo

O direito universal dos cidadãos nacionais à proteção social (PS) está consagrado na Constituição da República Portuguesa (CRP), incumbindo ao Estado garantir o funcionamento e subsidiação do sistema de segurança social (SS).

Os militares representam um grupo de cidadãos cuja missão está associada a riscos particulares e a quem é exigido níveis de aptidão física e psicológica elevados, que são condições para que possam ser considerados aptos para o serviço.

Nesta medida, a PS dos militares na ocorrência das eventualidades que provoquem incapacidade permanente é particularmente relevante e deve ser analisada à luz da Condição Militar (CM). Esta, como condição jurídica aplicada aos militares por imperativo constitucional e legal, implica restrições ao exercício de direitos fundamentais e a atribuição de deveres específicos aos militares, prevendo, igualmente, a salvaguarda de determinados direitos.

A presente investigação pretende avaliar o sistema de proteção dos militares nas eventualidades conducentes a incapacidade permanente e identificar eventuais lacunas ou insuficiências do sistema. Procede-se à análise do regime de PS dos militares portugueses, bem como à análise dos sistemas de proteção dos militares em países congéneres e à avaliação da perceção dos militares portugueses relativamente ao regime de PS que lhes assiste.

Finalmente, apresentam-se propostas de medidas que possam contribuir para a melhoria do regime de PS dos militares.

Palavras-chave

Proteção Social; Segurança Social; Condição Militar; Perceção.



Abstract

The universal right of national citizens to social protection is enshrined in the Portuguese Constitution. The responsibility to ensure the functioning and financing of the social security system belongs to the State.

The military are a particular group of citizens whose mission is associated with risk and to whom high levels of physical and mental fitness are demanded as conditions for service.

Social protection of the military in case of health incapacity is particularly relevant and should be analysed in light of the Military Condition. This legal status, which is a constitutional imperative, implies special duties and restrictions to rights of the military personnel, but also predicts certain rights.

An analysis of the portuguese military social protection system in the case of health incapacity is held as a means to identify possible inadequacies of the system. Social protection of the military is studied, as well as the social security systems of the military in comparable countries. The perception of the military regarding their own social protection system is also analysed.

Finally, measures intended to upgrade the social protection system are suggested.

Keywords

Social Protection; Social Security; Military Condition; Perception.



Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

ADFA	Associação dos Deficientes das Forças Armadas
AS	Acidente em Serviço
AT	Acidente de Trabalho
CEMGFA	Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas
CFP	Conselho das Finanças Públicas
CM	Condição Militar
CRP	Constituição da República Portuguesa
DFA	Deficiente das Forças Armadas
DL	Decreto-Lei
EMFAR	Estatuto dos Militares das Forças Armadas
FFAA	Forças Armadas
FA	Força Aérea
FND	Forças Nacionais Destacadas
IUM	Instituto Universitário Militar
IP	Incapacidade Permanente
LBGECM	Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar
LBGSSS	Lei de Bases Gerais do Sistema de Segurança Social
MDN	Ministério da Defesa Nacional
OE	Objetivo Específico
OG	Objetivo Geral
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PS	Proteção Social
QC	Questão Central
QP	Quadro Permanente
RGSS	Regime Geral da Segurança Social
RC	Regime de Contrato
RU	Reino Unido
SC	Sistema Complementar
SP	Sistema Previdencial
SPSC	Sistema de Proteção Social de Cidadania
SS	Segurança Social



TII

Trabalho de Investigação Individual



1. Introdução

A CRP (Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto), instrumento primordial de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, consagra, no seu artigo 63.º, o direito generalizado dos cidadãos à SS, referindo

que compete ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de SS unificado e descentralizado, [que proteja] os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho

No sentido lato, o conceito de PS poderá ser considerado sobreponível ao conceito de SS, que é um direito constitucional efetivado em Portugal “essencialmente pelo sistema de SS” (Conselho das Finanças Públicas [CFP], 2014).

A Lei de Bases Gerais do Sistema de Segurança Social (LBGSSS) (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), que define e aprova o sistema de SS, descreve os vários princípios que o orientam e reitera o princípio da universalidade do sistema ao afirmar que “todos têm direito à SS”.

A CM “é uma realidade social e juridicamente relevante” (Lopes, 2020) que abrange os militares e que está caracterizada na Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar (LBGECM) (Lei n.º 11/89, de 1 de junho). Este diploma enumera os deveres a que os militares estão obrigados e os direitos que lhes são reconhecidos, referindo-se especificamente ao direito à SS. Os militares, pela natureza da sua missão, estão sujeitos a riscos inerentes à perigosidade da atividade militar, facto que o legislador reconhece e verte no preâmbulo do Decreto-Lei (DL) n.º 75/2021, de 25 de agosto, que dispõe que no desempenho da sua atividade operacional, os militares das Forças Armadas (FFAA) ficam expostos a um aumento exponencial do risco de ocorrência de acidentes e doenças geradoras de incapacidade de carácter permanente. Igualmente, o artigo 11.º do Estatuto dos Militares das FFAA (EMFAR) (Lei n.º 90/2015, de 9 de maio) refere que o militar deve aceitar com coragem os riscos físicos e morais decorrentes das suas missões de serviço. Santos (2012), referiu que a especificidade da função militar se distingue pelos sacrifícios exigidos aos militares e pelos riscos que correm, entre os quais o da própria vida.

Assim, o presente Trabalho Individual de Investigação (TII) tem como objeto a PS dos militares nos casos de incapacidade permanente (IP), delimitando-se (Santos & Lima, 2019, p.41):



- Temporalmente, ao 1.º trimestre de 2022;
- Espacialmente, a Portugal, sendo adicionalmente analisadas as práticas de PS dos militares de Espanha, França e Reino Unido (RU) (países considerados congéneres e detentores de realidades sociais, culturais e militares equiparáveis às de Portugal);
- Em termos de conteúdo, ao regime de PS aplicável aos militares nos casos de incapacidade permanente.

É objetivo geral (OG) da investigação *propor medidas que contribuam para a melhoria do regime de PS aplicável aos militares das FFAA, face à especificidade da CM*, e objetivos específicos (OE):

- Analisar a aplicação do regime de PS nas FFAA portuguesas, face à especificidade da CM (OE1);
- Analisar os regimes de PS dos militares em Espanha, França e RU (OE 2);
- Analisar a perceção dos militares relativamente à aplicação do regime de PS nas FFAA portuguesas (OE2).

A Constituição da República Portuguesa (CRP) (Lei Constitucional n.º 1/2005), instrumento primordial de garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos consagra, no seu artigo 63.º, o direito generalizado dos cidadãos à SS.

As normas consagradoras de direitos sociais expressas constitucionalmente, claramente impõem ao Estado a efetivação de políticas sociais públicas ativas (Canotilho, 2003). A CRP (Lei Constitucional n.º 1/2005) refere “que compete ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de SS unificado e descentralizado, [que proteja] os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”. No sentido lato, o conceito de PS poderá ser considerado sobreponível ao conceito de SS, que é um direito constitucional efetivado em Portugal “essencialmente pelo sistema de SS” (Conselho das Finanças Públicas [CFP], 2014).

A LBGSSS (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro) define e aprova o sistema de SS, descreve os vários princípios que o orientam e reitera o princípio da universalidade do sistema ao afirmar que “todos têm direito à SS”.

A CM “é uma realidade social e juridicamente relevante” (Lopes, 2020) que abrange os militares e que está caracterizada na LBGECEM (Lei nº 11/89, de 1 de junho). Este diploma enumera os deveres a que os militares estão obrigados e os direitos que lhes são reconhecidos, referindo-se especificamente ao direito à SS. Os militares, pela natureza da



sua missão, estão sujeitos a riscos inerentes à perigosidade da atividade militar, facto que o legislador reconhece e verte no preâmbulo do Decreto-Lei (DL) n.º 75/2021, de 25 de agosto, que dispõe que no desempenho da sua atividade operacional, os militares das FFAA ficam expostos a um aumento exponencial do risco de ocorrência de acidentes e doenças geradoras de incapacidade de carácter permanente. Igualmente, o artigo 11.º do Estatuto dos Militares das FFAA (EMFAR) (Lei n.º 90/2015, de 9 de maio) refere que o militar deve aceitar com coragem os riscos físicos e morais decorrentes das suas missões de serviço. Santos (2012), refere que a especificidade da função militar se distingue pelos sacrifícios exigidos aos militares e pelos riscos que correm, entre os quais o da própria vida.

Em linha com os supraditos objetivos, a questão central (QC) de investigação traduz-se em: *Que medidas poderão contribuir para a melhoria do regime de PS na IP aplicado aos militares, face à especificidade da condição militar?*

Em termos de estrutura, este documento está organizado em cinco capítulos, correspondendo este primeiro à Introdução. O segundo é dedicado à revisão da literatura ancorada nos conceitos base da investigação e à apresentação do modelo de análise. O terceiro está orientado para a descrição da metodologia e do método utilizados. O quarto, contém a apresentação dos dados e discussão dos resultados, e as respostas às questões de investigação. O quinto, e último, destina-se à apresentação das conclusões, identificação dos contributos para o conhecimento, das limitações, de propostas de estudos futuros e de recomendações.



2. Enquadramento teórico e conceptual

Neste capítulo apresenta-se a revisão da literatura à luz dos três conceitos estruturantes (PS, CM e percepção) e o modelo de análise.

2.1 Revisão da literatura e principais conceitos estruturantes.

2.1.1 Proteção social

As expressões SS e PS são consideradas equivalentes. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) refere que a primeira é habitualmente mais utilizada como referência ao direito humano, abrangendo uma variedade de instrumentos cujo objetivo último é garantir a PS (OIT, 2021, p. 7).

A expressão SS, genericamente, corresponde ao sistema cujo objetivo final é a garantia dos direitos básicos e da igualdade de oportunidades, aplicável a todos os cidadãos nacionais (e estrangeiros que trabalhem ou residam em Portugal), bem como a promoção do seu bem-estar e da coesão social (Ministério do Trabalho, Solidariedade e SS, 2022).

O direito humano à SS está inscrito em vários documentos basilares das Organização das Nações Unidas (ONU), como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que no seu artigo 22.º refere que toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à SS (Assembleia Geral da ONU, 1948) ou no Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (idem, 1966), onde os Estados signatários reconhecem no artigo 9.º, igualmente, o direito de todas as pessoas à SS.

Os referidos documentos de Direito Internacional foram ratificados por Portugal, embora, no domínio da lei portuguesa, o reconhecimento do direito dos cidadãos à SS só tenha vindo a ser consagrado de modo explícito na Constituição de 1976. As várias revisões constitucionais que procederam à consolidação do texto constituinte original, mantiveram os princípios de enquadramento do direito à SS (David, 2009). No artigo 63.º da CRP lê-se que todos os cidadãos têm direito à SS e que incumbe ao Estado a organização, coordenação e subsidiação de um sistema de SS unificado e descentralizado (Lei constitucional nº1/2005, de 12 de agosto).

Tal como referiu Silva (2013, pp.11-14), o conjunto dos direitos sociais fornecem o apoio constitucional ao modelo de organização do Estado definido como “Estado-providência” ou “Estado Social”. Este, consiste na concretização, através da lei e das subsequentes medidas políticas, do conjunto dos meios institucionais que permitem cumprir, para a generalidade dos cidadãos, mas particularmente para os mais vulneráveis, as funções sociais de assistência nas eventualidades de doença, desemprego, velhice (ou outras). O



conjunto dos direitos sociais (tal como os direitos civis e políticos) são o que contribui para nos constituirmos como cidadãos, refere o mesmo autor.

Portanto, no sentido lato, o conceito de PS é sobreponível ao conceito de SS e um direito constitucional efetivado em Portugal “essencialmente pelo sistema de SS” (CFP, 2014).

A Lei de Bases do Sistema de Segurança Social (LBSSS) (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro) define e aprova o sistema de SS, descreve os vários princípios que o orientam e reitera o princípio da universalidade do sistema ao afirmar que “todos têm direito à SS”.

O Estado, através do sistema público de SS, assegura a proteção aos cidadãos em certas situações de risco social, denominadas eventualidades (CFP, 2014). Fá-lo enquanto contrapartida das contribuições sociais assegurando a proteção com recursos provenientes das contribuições sociais e das receitas de impostos. Esta organização é efetivada pelo sistema de SS (CFP, 2014).

Esta organização engloba subsistemas distintos que se sustentam num sistema legal para o qual não existe um enquadramento jurídico global (um “regime” formal) o que contribui para a complexidade do sistema público de PS (CFP, p. 8).

A organização do modelo de SS público português, descrito na LBSSS (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), está subdividido em três grandes sistemas, como funcionamento, objetivos e meios de financiamentos distintos:

a) O Sistema Previdencial (SP)

Previsto no artigo 50.º da LBGSS. o SP visa garantir prestações pecuniárias substitutivas dos rendimentos eminentemente profissionais perdidos no caso de eventualidades que a lei lista da seguinte forma:

- Doença;
- Maternidade, paternidade e adoção;
- Desemprego;
- Acidentes de trabalho (AT) e doenças profissionais;
- Invalidez;
- Velhice;
- Morte.

O SP depende, portanto, de uma relação contributiva prévia (CFP, p. 3) e atribui prestações cujo financiamento deve ser proveniente dos pagamentos efetuados pelas entidades empregadoras (as contribuições) e dos trabalhadores (quotizações). Os valores das



quotizações, das contribuições e das prestações pagas são determinadas em função do rendimento dos trabalhadores.

O SP baseia-se no princípio da solidariedade profissional.

b) O Sistema de PS de Cidadania (SPSC)

O SPSC tem como objetivos garantir direitos básicos dos cidadãos, promover o seu bem-estar e a coesão social (LBSSS, art.º 26º). Não se caracteriza por ter natureza contributiva, mas, oferecendo proteção de caráter universal, faz uso de uma natureza redistributiva. É um patamar da SS cuja operacionalização cabe ao Estado que se articula nesse propósito com as Instituições Particulares de Solidariedades Social (IPSS).

Este sistema compreende três subsistemas:

- O Subsistema de Solidariedade tem como objetivo a prevenção e erradicação da pobreza e exclusão social, garantido o pagamento de prestações sociais (não incluídas no SP) a cidadãos em situação de comprovada necessidade (LBGSSS, art.º 36º). São exemplos de prestações deste âmbito o Complemento Solidário para Idosos ou o Rendimento Social de Inserção;

- O Subsistema de Proteção Familiar (LBGSS, art.º 44º) visa compensar as famílias através do pagamento de prestações pecuniárias relativas a eventualidades cujo âmbito material está relacionado com o alargamento das famílias ou com os riscos sociais relativos à deficiência e dependência. São exemplos o Abono de Família para Crianças e Jovens ou o Subsídio Mensal Vitalício (prestação mensal destinada a adultos com deficiência).

- O Subsistema de Ação Social (LBGSS, art.º 29º) destina-se a apoiar os grupos sociais mais vulneráveis (crianças, jovens, pessoas com deficiência, idosos), reparando situações de carência e de vulnerabilidade sociais e promovendo a integração comunitária dos cidadãos apoiados. A concretização dos objetivos é atingida, primariamente, através da utilização de equipamentos sociais, da implementação de programas de combate à pobreza e à exclusão social, bem como de prestações em espécie. O desenvolvimento da ação social é efetivado principalmente pelo Estado, autarquias e IPSS.

c) O Subsistema Complementar (LBGSSS, art.º 82.º) corresponde a um mecanismo de reforço das proteções do SP, de adesão voluntária, através do pagamento de contribuições ao Regime Público de Capitalização, cuja gestão é responsabilidade do Estado. As contribuições para o fundo poderão ser pagas pelo próprio cidadão ou pela entidade empregadora. O fundo, gerido em regime de capitalização, permite o resgate pelo aderente quando passe à situação de reformado.



O Sistema de PS português pode ser visto como uma rede de solidariedade social que visa manter unidos os diferentes estratos socioeconómicos, em que os cidadãos atuam ora como contribuintes, ora como beneficiários e estando envolvidos na execução das funções sociais do Estado. Assim, o funcionamento da SS é garantido por solidariedade de base intergeracional e interclassista (Silva, 2013).

2.1.2. Condição Militar

A CM “é uma situação jurídica dos militares das FFAA que deriva da Constituição e da Lei, consubstanciando-se em restrições de direitos fundamentais e imposição de especiais deveres e, em contrapartida, na atribuição de alguns direitos” (Lopes, 2020).

Esta matéria é caracterizada na LBGECM (Lei nº11/89, de 1 de junho) que, no seu no artigo 2.º refere:

A CM caracteriza-se:

- a) Pela subordinação ao interesse nacional;
- b) Pela permanente disponibilidade para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida;
- c) Pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as mesmas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;
- d) Pela subordinação à hierarquia militar, nos termos da lei;
- e) Pela aplicação de um regime disciplinar próprio;
- f) Pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos interesses pessoais;
- g) Pela restrição, constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdades;
- h) Pela adoção, em todas as situações, de uma conduta conforme com a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das FFAA;
- i) Pela consagração de especiais direitos, compensações e regalias, designadamente nos campos da SS, assistência, remunerações, cobertura de riscos, carreiras e formação.

Portanto, a CM é consagrada como uma circunstância com abrangência nas esferas jurídica, social, profissional e familiar dos militares, que lhes reconhece, por um lado, especiais direitos, compensações e regalias e, por outro, todo um conjunto de restrições ao



exercício de direitos fundamentais, diferenciando-os dos demais cidadãos (Pimentel, 2008, p. 345, cit. por Lopes, 2020).

Como referiu Santos (2012, p. 25), os militares, não sendo diferentes do resto dos nacionais, têm o dever de ser “absolutamente nacionais”, uma vez que estabelecem um contrato com o seu país em que se comprometem, se necessário, a sacrificar a própria vida ao seu serviço. Santos (2012)

A especificidade da função militar distingue os profissionais militares de todos os restantes profissionais da AP. Tanto pelos sacrifícios que lhes são exigidos [...] como pelos direitos que lhe são restringidos [...] esta especificidade implica consideração e respeito pelos militares e o estabelecimento de compensações morais e materiais [...] como fatores demonstrativos de tal consideração e respeito.

Numa expressão constante do relatório da Assembleia Nacional francesa relativo à PS dos militares (*Commission de la défense nationale et des forces armées*, 2017), o relator refere *les contraintes de la militarité*, como uma realidade a ser compensada no âmbito do sistema de PS. A tradução da expressão em português não é fácil na medida em que a palavra constrangimento poderá transmitir a primeira parte da expressão, mas o segundo substantivo não tem equivalência no português, embora se possa considerar que reflete de maneira adequada o espírito da CM (*Commission de la défense nationale et des forces armées*, 2017).

2.1.3. Perceção

Frequentemente percebida como sinónimo de “intuição”, “impressão”, “julgamento” ou “entendimento” e com origem etimológica no latim *perceptio.onis* (associado a “compreensão”), a perceção define-se como “ação ou efeito de perceber, de compreender o sentido de algo por meio das sensações ou da inteligência; [o] juízo consciencioso acerca de algo ou alguém; [...] avaliação sobre coisas ou seres a partir de um julgamento ou opinião” (Dicionário Online de Português, 2009-2021).

Este é o significado de perceção utilizado na presente investigação, em que a avaliação da perceção aparece associada à análise do conhecimento (pensamento) que os militares (objeto, eles mesmo do regime de proteção em estudo) têm relativamente ao sistema de PS que o Estado português lhes oferece.

Em entrevista à Agência Lusa a 4 de março de 2019, o Almirante Silva Ribeiro, Chefe-de-Estado-Maior-General das FFAA (CEMGFA), afirmou que a carência de recursos humanos nas FFAA era a sua maior preocupação e que o subdimensionamento ao nível do



pessoal, e o consequente esforço pedido aos militares, tem influência na carreira (Ribeiro, 2019). O CEMGFA declarou também na mesma entrevista que esses fatores estão relacionados com a falta de atratividade da carreira militar e com a diminuição da retenção dos militares na organização (Ribeiro, 2019).

Tal como referiu Lopes (2020), o conflito entre as percepções individuais, do Estado ou da Sociedade pode levar à falta de comunicação, desmotivação e insucesso no atingimento dos objetivos.

É, assim, oportuno que se faça a avaliação da percepção dos militares relativamente ao seu regime de PS, tendo como pano de fundo a CM, sobretudo num cenário, como o atual, em que as FFAA se depararam com problemas, progressivamente acentuados, de dificuldades de recrutamento e de retenção de militares nas suas fileiras (Rijo, 2018).

A utilização pelos gestores públicos, incluindo as lideranças das organizações militares, de ferramentas do *marketing* (desenvolvidas originariamente no setor privado) é uma realidade, e um dos exemplos dessas estratégias é o *employer branding* (Hermansdottir, 2021). Este, corresponde ao processo de construção de uma identidade do empregador dirigida aos atuais e futuros colaboradores, numa perspetiva concorrencial com os outros empregadores (Sivertzen, A. Nilsen, E. e Olafsen A.2013). Assim, importará estudar a percepção que os militares têm do sistema de PS das FFAA e estabelecer eventual correlação com a percepção dos militares relativamente à atratividade da organização militar.

2.2 Modelo de análise

O desenvolvimento do estudo baseia-se no modelo de análise apresentado no Quadro1.



Quadro 1- Modelo de análise

OG	Propor medidas que contribuam para a melhoria do regime de PS aplicado aos militares, face à especificidade da CM		
QC	Que medidas poderão contribuir para a melhoria do regime de PS aplicado aos militares, face à especificidade da CM?		
OE	QD	Conceitos	Técnicas de recolha dos dados
OE1 Analisar o regime de PS nas FFAA portuguesas, face à especificidade da CM	QD1 Como se caracteriza o regime de PS na IP nas FFAA portuguesas, face à especificidade da CM?	PS	Análise documental e entrevistas semiestruturadas
		CM	
OE2 Analisar os regimes de PS dos militares em Espanha, França e RU	QD2 Como se caracterizam os regimes de PS na IP dos militares em Espanha, França e RU?	PS	Análise documental
OE3 Analisar a perceção dos militares relativamente ao regime de PS nas FFAA portuguesas	QD3 Qual é a perceção dos militares relativamente ao regime de PS nas FFAA portuguesas?	Perceção	Inquérito por questionário
		PS	



3. Metodologia e método

O desenvolvimento do presente trabalho de investigação decorreu com recurso à metodologia e ao método seguintes.

3.1 Metodologia

A operacionalização do modelo de análise seguiu um raciocínio indutivo, apoiado numa estratégia de investigação mista (qualitativa e quantitativa) e obedeceu ao estudo de caso como desenho de pesquisa (Santos & Lima, 2019).

3.2 Método

3.1.1. Participantes e procedimento

Participantes. A amostra da parte quantitativa deste estudo correspondeu a 1107¹ militares dos três ramos das FFAA, na efetividade de serviço, maioritariamente dos quadros permanentes (89%;n=985), distribuídos de forma relativamente homogénea pelos três Ramos (24,9% (n=276) da Marinha, 33,2% (n=368) do Exército e 24,9% (276) da Força Aérea [FA]) e com maior expressão, em termos de categoria, nos oficiais (50,9%;n=564), seguidos pelos sargentos (38,6%;n=427) e praças (10,5%;n=116).

A dimensão da amostra considerou-se adequada e representativa da população alvo, atendendo ao tipo de trabalho de investigação académica em que se enquadrava o inquérito e na medida em que o número de respostas obtidas em relação à dimensão da população ultrapassa os critérios tidos como referência (Huot, 2002, p. 38, citado por Santos & Lima, 2019, p. 72).

Integraram, ainda, o estudo, na sua componente qualitativa, nove entidades entrevistadas (Quadro 2).

¹ Um n=1107 que representa 4,0% da população alvo (tendo em consideração o quantitativo 27 741 referido por República Portuguesa, XXII Governo, 2022) e confere validade amostral ao estudo.



Quadro 2 – Lista de entrevistados

Número da entrevista	Cargo/função	Entrevistado
E1	Presidente da Junta de Saúde Naval	Capitão-de-mar-e-guerra Médico Naval Sérgio Oliveira
E2	Diretor de Saúde do Exército	Brigadeiro-general Médico Eduardo Fazenda
E3	Presidente da Junta de Saúde da Força Aérea	Coronel Médica Inês Loureiro
E4	Presidente da Associação de Oficiais das Forças Armadas	Tenente-coronel António Mota
E5	Presidente da Associação Nacional de Sargentos	Sargento-mor Lima Coelho
E6	Presidente da Associação de Praças	Cabo-mor Paulo Amaral
E7	Diretor de Pessoal da Força Aérea, Interino	Coronel Piloto Aviador Luís Morais
E8	Presidente da Associação dos Deficientes das Forças Armadas	Coronel Santa Clara Gomes
E9	Jurista. Chefe do Serviço de Justiça e Disciplina do Estado-Maior da Força Aérea	Tenente-coronel João Moreira

Procedimento. O inquérito por questionário foi divulgado por via eletrónica dirigida aos endereços de *e-mail* dos militares dos três ramos da FFAA, tendo a sua aplicação ocorrido entre os dias 2 e 24 de abril de 2022. Os inquiridos foram informados relativamente ao objetivo do inquérito e foram salvaguardadas todas questões relativas à confidencialidade e ao anonimato. As entrevistas foram efetuadas por correio eletrónico, videoconferência e presencialmente. Os entrevistados foram previamente informados acerca do objeto de estudo e das perguntas colocadas através de mensagem de correio eletrónico enviada entre fevereiro e março de 2022 contendo igualmente o guião da entrevista.

As entrevistas presenciais ou por videoconferência e a receção das respostas por via eletrónica ocorreram entre março e abril de 2022, tendo sido posteriormente transmitida aos entrevistados a transcrição da entrevista e resumo dos resultados. A escolha dos entrevistados foi feita com recurso à amostragem intencional de personalidades conhecedoras do objeto de estudo (Santos e Lima, 2019).



3.2.2. Instrumentos de recolha de dados

Foi construído um inquérito por questionário (Apêndice A) destinado a avaliar a perceção dos militares relativamente ao regime de PS a que têm direito nas situações de IP. Foi, ainda, construído um guião de entrevista semiestruturada (Apêndice D).

O inquérito por questionário (constante do Apêndice A) foi aplicado através do recurso à ferramenta *Google Forms* e teve como objetivo avaliar a perceção dos militares relativamente ao regime de PS a que têm direito nas situações de IP.

As entrevistas, de tipo semiestruturado, foram conduzidas de acordo com o guião que consta do Apêndice E.

3.2.2. Técnicas de análise de dados

Os dados obtidos através das respostas ao inquérito por questionário foram analisados com recurso ao *Google Forms* e tratados com ajuda do software *IBM SPSS Statistics*. Foi feita análise estatística descritiva e inferencial (*One-Way ANOVA*).

O processo de análise do conteúdo das entrevistas seguiu a metodologia que compreende as fases de transcrição, leitura, construção de sinopses e análises descritiva e interpretativa, tal como proposto por Guerra (2006, cit. Por Santos & Lima, 2019, p. 122).



4. Apresentação de dados e discussão de resultados

Neste capítulo, as questões derivadas (QD) e QC serão respondidas.

4.1. Caracterização do regime de proteção social na IP nas Forças Armadas face à especificidade da condição militar

Este subcapítulo pretende dar resposta à QD1.

4.1.1. Os regimes de Proteção social dos funcionários públicos

O enquadramento jurídico da PS dos trabalhadores em funções públicas (onde se insere o dos militares), caracterizado pela dispersão legislativa, caracteriza-se pela sua particular complexidade e por nunca ter sido criado um corpo jurídico global (CFP, 2014).

A CRP de 1976 estabeleceu o princípio da integração do sistema de PS dos funcionários públicos no sistema de Sistema de SS (um sistema de SS unificado e descentralizado) (Lei Constitucional n.º 1/2005).

A integração ficou estabelecida no atual regime legal, foi definido na Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro.

Como consequência do exposto, os trabalhadores em funções públicas, atualmente, estão incluídos em um de dois grupos relativamente ao regime de PS:

- Os do Regime de PS Convergente (RPSC), onde se incluem os funcionários públicos inscritos na CGA até 31 de dezembro de 2005 (sob as regras de organização desse regime);

- Os restantes trabalhadores, incluídos no do Regime Geral da Segurança Social (RGSS) que se aplica aos trabalhadores inscritos depois de 31 de dezembro de 2005 e aos que, antes dessa data já se incluíam nesse regime (CFP, 2014).

O regime de RPSC não aceita novos subscritores desde 1 de janeiro de 2006, incluindo apenas alguns grupos de trabalhadores em funções públicas, onde se incluem os militares inscritos até 2005, é um sistema fechado global (CFP, 2014)

No RPSC, é da responsabilidade da CGA o pagamento das prestações relativas à pensões de aposentação (no caso dos trabalhadores civis) e de reforma (no caso dos militares), nas eventualidades de velhice e invalidez, incapacidade permanente por AT ou doença profissional, morte e prestações familiares (CFP, 2014).

4.1.2. Regime dos Deficientes das Forças Armadas

O Regime dos Regime dos Deficientes das Forças Armadas (DFA) (Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro) é um diploma legal da maior importância no contexto da PS dos militares.



Esta lei, publicada em 1976 e atualmente ainda em vigor, foi redigida com referência ao princípio da integração social e da criação condições para o trabalho remunerado para os DFA (DL n.º 43/76, de 20 de janeiro).

O conceito de DFA é definido na lei como aplicável ao cidadão que tenha adquirido uma diminuição da capacidade geral para o ganho superior a 30% (por aplicação da Tabela Nacional de Incapacidades), consistindo em perda anatómica ou funcional, em qualquer uma das seguintes circunstâncias particulares:

- Sacrificando-se pela Pátria no cumprimento de serviço militar;
- Em acidente ocorrido em campanha (que a lei define como lugar no teatro de operações onde se verifiquem operações de guerra envolvendo as ações diretas do inimigo);
- Como prisioneiro de guerra;
- Na manutenção da ordem pública;
- Na prática de ato humanitário ou de dedicação à causa pública;
- No exercício de funções militares com “risco equiparável” (DL n.º 43/76, de 20 de janeiro).

Da referida perda deverá ter resultado diminuição da capacidade que determine que seja considerado: incapaz para o serviço ativo, incapaz para todo o serviço militar ou apto para o serviço que dispense plena validade (DL n.º 43/76, de 20 de janeiro).

Em 1999 a lei foi alterada, alargando o âmbito da sua aplicação com a inclusão de perturbação psicológica traumática por factos de stress durante a vida militar como motivo de qualificação como DFA (Lei n.º 46/99, de 16 de junho).

O regime cria o direito de opção entre a permanência no serviço ativo que dispense plena validade ou, alternativamente, o pagamento de pensão vitalícia (pensão de reforma extraordinária ou a pensão de invalidez) e define as condições de atribuição de abonos e pensões suplementares, como o abono suplementar de invalidez (indexado a referência e à percentagem de invalidez ou a prestação suplementar de invalidez (nos casos de incapacidade superior a 90% e limitação dos movimentos) (Decreto-Lei n.º 46/99, de 16 de junho).

4.1.3. Seguros como proteção dos militares

Em Portugal, os seguros, como modalidade complementar de proteção aplicável aos militares, têm enquadramento legal no DL 348/99, de 27 de agosto, que prevê a criação de um seguro de vida para reparação de danos por invalidez permanente ou morte (seguro de vida) para os militares, sempre que integrem missões humanitárias e de paz fora do território



nacional. A definição das formalidades para dar cumprimento à referida lei viria a ser efetivada através de normativa do CEMGFA (Despacho n.º 15, 2016). O despacho prevê o pagamento das despesas relativas aos prémios desses seguros por verbas do EMGFA, mas também reconhece que a possibilidade de complementação do seguro a título particular é do interesse do militar em missão (Despacho n.º 15, 2016).

No caso dos militares em missão no estrangeiro no âmbito da Cooperação de Defesa Nacional (ao nível do MDN), esse tipo de seguro ainda não foi operacionalizado, aguardando a regulamentação legal necessária e a disponibilização das respetivas verbas².

4.1.4. Articulação das juntas de saúde militares e civis

Cada um dos três ramos das FFAA possui na sua organização interna órgãos de natureza técnica de consulta, colegiais, constituídos por médicos militares, cuja missão é a emissão de pareceres relativamente à aptidão psíquica e física do pessoal, designados por: Junta de Saúde Naval, Junta Hospitalar de Inspeção e Junta de Saúde da FA, respetivamente na Marinha, no Exército e na FA.

Embora as juntas de saúde de cada um dos três ramos possuam designações e regulamentos internos diferentes, têm princípios e modos de funcionamento similar. É a estes órgãos que compete, no âmbito do âmbito da PS, a colaboração com organismos externos, nomeadamente as juntas médicas civis, uma vez que são as juntas médicas militares que atribuem a situação de “Inaptidão para o Serviço” que, subsequentemente, terá obrigatoriamente, que ser confirmada pelas juntas civis da CGA (para o caso dos militares subscritores do RPSC) ou da SS (no caso de serem beneficiários do RGSS) para que as respetivas prestações sociais possam ser atribuídas.

O parecer das juntas médicas militares é homologado pelo respetivo Chefe do Estado-Maior do ramo, ou, por delegação, pelo oficial general chefe da Direção de Pessoal (ou órgão equivalente) respetiva.

No caso deliberação pela junta médica civil não concordante com a deliberação prévia da junta militar, o beneficiário (ou subscritor consoante o caso), será de novo presente à junta militar. Esta deverá fazer nova avaliação, de que resultará parecer que, a não ser alterado em relação ao parecer inicial, poderá ter consequências de difícil resolução, que, em última análise poderia passar pelo abate ao quadro do militar, tal como prevê o EMFAR (Lei n.º 90/2015, de 9 de maio).

² Diretor de Serviços de Cooperação no Domínio da Defesa, consultado por *e-mail* a 5 de maio de 2022.

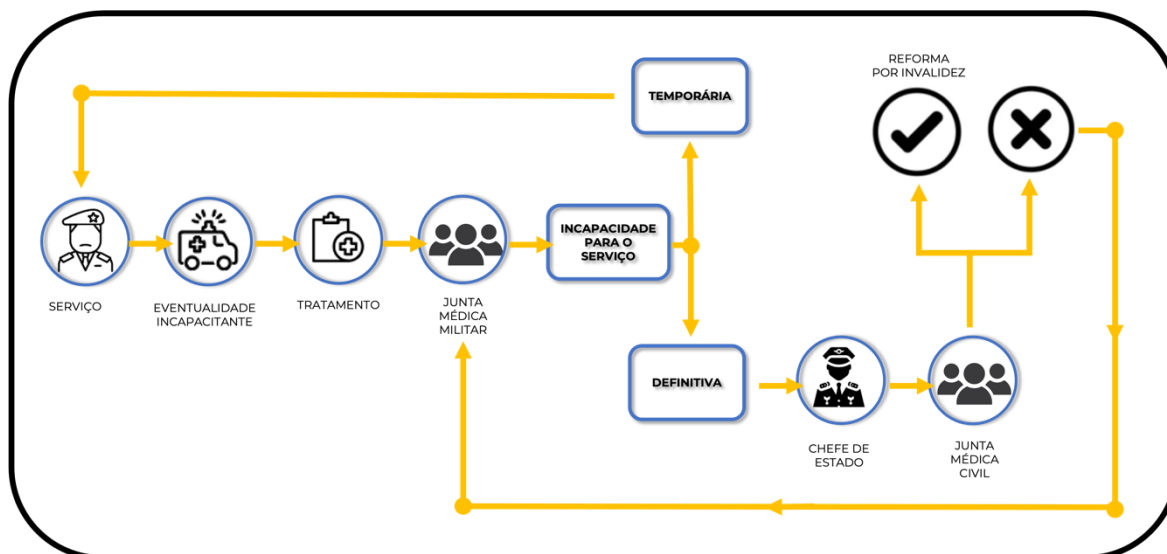


Figura 1 – Diagrama ilustrativo do percurso dos militares presentes às juntas médicas militar e civil



4.1.5. Decreto-Lei n.º 75/2021

Este diploma legal estabelece o direito de opção pelo ingresso nos quadros permanentes das FFAA aos militares vítimas de acidente em serviço (AS) ocorrido no desempenho de atividade operacional. No preâmbulo, a lei refere que os militares no desempenho da atividade operacional estão expostos a risco exponencial de acidente e de IP, referindo ainda que os militares “no âmbito das missões humanitárias e de paz ou mesmo no contexto das missões de natureza operacional específicas das FFAA, não beneficiavam de um regime especial para os militares que adquiriram uma incapacidade permanente no exercício de funções abrangidas pelo seu âmbito, remetendo-se apenas para o regime jurídico dos deficientes das FFAA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro (Decreto-Lei n.º 75/2021, de 25 de agosto).

O legislador refere que, não raras vezes, os militares vítimas dos referidos acidentes são do regime de contrato ou de voluntariado e que o Regime dos DFA não se lhes aplicará. estipulando ainda, que poderão, no caso de perda de capacidade de ganho igual ou superior a 60% e cuja incapacidade permita o exercício de funções de dispensem plena validade, optar por ingresso nos quadros permanentes, caso tenham sido vítimas das situações que a lei descreve como acidente no decurso de atividade operacional (Decreto-Lei n.º 75/2021, de 25 de agosto).

4.1.6. O regime especial de proteção na invalidez

Este regime legal está descrito na Lei 90/2009, de 31 de agosto, e o seu âmbito de aplicação abrange tanto o RGSS como o RPSC e, portanto, é aplicável aos militares. O seu âmbito material abrange os cidadãos que estejam em situação de incapacidade permanente originada por uma lista de nove patologias (onde se incluem as doenças oncológicas e as doenças raras, que, por si, correspondem a um grupo alargado de centenas de patologias). A sua aplicação implica a utilização de fórmula de cálculo da pensão que, embora levando em conta o número de anos da carreira contributiva em cada caso, determina um valor mais favorável ao beneficiário ou subscritor e estabelece limites mínimo em função da sua remuneração de referência. No entanto, só é aplicável em situações com prognóstico de evolução rápida para uma situação de perda de autonomia (Lei 90/2009, de 31 de agosto)³.

³ corresponde à média das remunerações, de acordo com a fórmula constante do art.º 5º da Lei 90/2009, de 31 de agosto



4.1.7. A PS nos acidentes em serviço e na doença profissional

O DL n.º 503/99, de 20 de novembro, regulamenta, no âmbito da AP, as regras relativas aos acidentes e serviço e doença profissional. A referida lei materializa os princípios como:

- A adoção, na AP, das regras da legislação geral (Regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, constante da Lei n.º 100/97, de 13 de setembro) relativamente à caracterização do acidente e qualificação da doença profissional;
- Atribuição da responsabilidade da reparação dos danos à entidade empregadora;
- Atribuição à CGA da responsabilidade de reparação dos danos nos casos de IP;
- Afetação orçamental de verbas aos empregadores públicos (com autonomia) para fazerem face às despesas decorrentes das prestações pagas no âmbito do diploma (DL n.º 503/99, de 20 de novembro).

A lei clarifica os conceitos de AS (o AT que se verifique no decurso da prestação de trabalho pelos trabalhadores da AP), de doença profissional (lesão corporal, perturbação funcional ou doença que seja consequência necessária e direta da atividade exercida pelo trabalhador e não represente normal desgaste do organismo), de incapacidade permanente parcial (a situação que se traduz numa desvalorização permanente do trabalhador, que implica uma redução definitiva na respetiva capacidade geral de ganho) e de incapacidade permanente absoluta (a situação que se traduz na impossibilidade permanente do trabalhador para o exercício de todo e qualquer trabalho) (DL n.º 503/99, de 20 de novembro).

A qualificação pelas juntas de saúde militares da inaptidão para o serviço militar nos casos de IP por AT ou doença profissional exige a respetiva confirmação pela junta médica da CGA.

4.1.8. Cálculo das pensões de invalidez

As regras para cálculo das prestações sociais por invalidez dos beneficiários do RGSS (aplicável aos militares abrangidos por esse regime) é determinada pelo Decreto-Lei n.º 3/2017, de 6 de janeiro. Para esses militares, o valor da pensão calcula-se será o produto da taxa formação da pensão (2% no caso dos beneficiários com menos de 20 ou menos anos de registo de remunerações) pelo número de anos e pela remuneração de referência (no mínimo de 30%). Assim, um militar reformado por invalidez com 15 anos de registos remuneratórios (se não enquadrável noutro quadro legal) terá direito a uma reforma de invalidez de cerca de 30% da sua remuneração (D Decreto-Lei n.º 187/2017, de 10 de maio, artigos 28.º a 30.º).



4.1.9. Síntese conclusiva e resposta à QD1

Em resposta à QD1: *Como se caracteriza o regime de PS na IP nas FFAA portuguesas face à CM?* conclui-se, através da análise dos diferentes diplomas legais e entrevistas realizadas, que não existe um regime legal que concentre as normativas jurídicas existindo significativa dispersão haverá sobreposição cada uma das situações dos respetivos diplomas poderá ter um âmbito de aplicação estrito, em alguns casos sobreponível. Nos casos de IP, poderá significar que a esses militares serão aplicadas prestações sociais baixas comparativamente aos seus salários, sobretudo em caso de invalidez em idades mais precoces. Atendendo à perigosidade da atividade militar e à especificidade da CM, conclui-se que o regime de PS na incapacidade dos militares se caracteriza pela dispersão legal e por apresentar fragilidades ao nível de prestações sociais a que os militares terão direito em determinadas eventualidades, e igualmente, pelo facto da verificação médica dos pressupostos da IP estarem dependentes sequencialmente das deliberações de juntas médicas civis e militares

4.2. Regimes de proteção social dos militares em Espanha, França e RU

Este ponto pretende dar resposta à QD2.

4.2.1. Espanha

O sistema de PS a que os militares espanhóis têm direito caracteriza-se pela divisão da responsabilidade relativa ao pagamento pelo Estado das prestações sociais por duas vias (o regime geral da SS e o regime especial da SS das FFAA), em função do tipo de eventualidade em causa, tal como disposto no texto da *Ley de Seguridad Social de las Fuerzas Armadas* (Real Decreto Legislativo 1/2000, de 9 de junho).

São da responsabilidade do Regime Especial da SS das FFAA (através do Instituto Social das Forças Armadas [ISFAS], na dependência do Ministério da Defesa e com personalidade jurídica e autonomia de gestão), as prestações relativas à incapacidade permanente parcial, à incapacidade temporária por doença natural ou profissional, à incapacidade permanente devida a AS, à assistência na doença e a prestações familiares). É responsabilidade da SS do Estado espanhol (na dependência do *Ministerio de Trabajo e Economía Social*) o pagamento das prestações devidas por IP absoluta, morte e velhice (Real Decreto Legislativo 1/2000, de 9 de junho).

A lei espanhola estabelece um regime de colaboração da SS com empresas seguradoras privadas sem fins lucrativos, agrupadas numa entidade cuja denominação atualmente é “FREMAP *Mútua Colaboradora con la Seguridad Social*”. Esta, funciona em articulação



com a SS, sob a autorização e tutela do respetivo ministério, e tem como competências a gestão e a atribuição das prestações aos trabalhadores (incluindo os militares) nas eventualidades relacionadas com AT e doenças profissionais, mas também noutras, como a incapacidade temporária por doença natural (Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de outubro).

A lei espanhola determina que é às juntas médicas militares que cabe a responsabilidade pericial da determinação da perda eventual de condições psicofísicas do pessoal das FFAA e estabelece, igualmente, um referencial de valor de pensão por invalidez, que, na totalidade, não poderá ser inferior à pensão devida no regime das *Clases Pasivas del Estado* (regime específico de PS que inclui certos quadros do Estado), suportado pela SS (Real Decreto 1087/2015, de 4 de diciembre).

4.2.2. França

A PS dos militares franceses enquadra-se num contexto legal que tem como pano de fundo a CM. Tal como refere o relatório da Assembleia Nacional francesa sobre a PS dos militares, estes podem ser considerados como cidadãos especiais (o documento refere a expressão “citoyen plus”) (*Commission de la défense nationale et des forces armées*, 2017, p.11). O enquadramento jurídico francês foi, inclusivamente, ajustado no que respeita à relação entre CM e PS, reforçando no seu texto que a CM engloba o conjunto das obrigações dos militares, mas também as garantias do direito às compensações pela Nação aos militares (*Code de la défense*, 2015). Destas garantias, tal como é especificado no relatório citado, faz parte a PS (*Commission de la défense nationale et des forces armées*, 2017, p.11).

A criação em França de uma instituição responsável pela PS da FFAA data de 1948, na sequência da integração dos três ramos das FFAA no mesmo ministério. A partir dessa data, desenvolveu-se um sistema de proteção que comporta um conjunto variado e rico de dispositivos (*Commission de la défense nationale et des forces armées*, 2017, p.15).

A PS dos militares assenta numa dupla lógica que se associa, por um lado, a garantia do Estado empregador da proteção em diversas eventualidades (como invalidez, desemprego, velhice, doença e prestações complementares) e, por outro, as ajudas sociais complementares relacionadas com ação social das FFAA, incluindo serviços como creches, colónias de férias ou instituições médico-sociais (*Commission de la défense nationale et des forces armées*, 2017, p.15).

A organização da PS que abrange os militares franceses está centrada no Ministério da Defesa Nacional (MDN) e, entre outros, obedece ao princípio da complementaridade materializado no facto de que os militares são beneficiários, simultaneamente, da ação social



do MDN, do sistema de SS nacional e de um sistema de ação social interministerial (*Commission de la défense nationale et des forces armées*, 2017).

O sistema de apoio social em França, compreende diversos níveis:

a) O pacote de PS de base, que inclui a assistência na doença e prestações sociais na reforma/velhice;

b) Um regime indemnizatório que abarca uma multiplicidade de abonos (num total de 174 tipos de abonos que compensam os militares em situações tão variadas como a ausência prolongada da família ou a missões operacionais com duração superior a 36 horas fora da guarnição);

c) A cobertura médico-social e na doença, que abrange diversos mecanismos de apoio:

- A Caixa Nacional Militar de SS, da tutela conjunta de três ministérios e que inclui pensões militares por invalidez e por AT;

- Os fundos de previdência pública suplementares para reforço da proteção de risco profissional, alimentados por quotização obrigatória;

- Um sistema complementar, opcional, de seguros com cobertura de múltiplas eventualidades (uma das principais entidades mutualistas neste sistema é a *Unéo*, uma seguradora criada e gerida por militares, sem fins lucrativos, a que 90% dos militares são aderentes e que gere os prémios pagos pelos segurados, sendo simultaneamente financiada diretamente pelo MDN);

d) O sistema de abonos sociais, que se materializa em ajudas de múltiplos tipos, agregadas em 11 categorias. Estes abonos estão apoiados em três níveis complementares de ajuda, concêntricos e de financiamento oriundo de vários ministérios (*Commission de la défense nationale et des forces armées*, 2017).

Os militares feridos em operações de campanha têm direito a uma pensão de invalidez, à prioridade na atribuição de empregos na função pública e a facilidades na inserção, enquanto deficientes militares, no mercado de trabalho no setor privado. Este mecanismo de reinserção ocorre no cumprimento de protocolos estabelecidos com as empresas (*Commission de la défense nationale et des forces armées*, 2017, p.67).

O regime de PS dos militares franceses, em situação de invalidez, prevê o direito a vários mecanismos compensatórios (*Commission de la défense nationale et des forces armées*, 2019), nomeadamente a pensão de invalidez por doença, com montante mínimo assegurado e sem prazo de garantia em relação ao tempo de serviço prévio. Esta tem um



valor mínimo garantido de 50% do salário bruto (valor que passa a 80% se a invalidez tiver sido causada por acidente em campanha);

No caso de invalidez relacionada com ferimento em campanha, cumulativamente à pensão de invalidez e às compensações no âmbito dos seguros complementares para militares a possam ter aderido, os militares têm direito, a título de “reparação e de reconhecimento”, a:

- Uma pensão, denominada Pensão Militar de Invalidez, acumulável com a pensão de invalidez por doença;

- Uma indenização, sob a forma de pagamento pecuniário único. O valor calculado deste pagamento pode ser diferente consoante, ou não, seja atribuída ao Estado a responsabilidade pelo acidente.

4.2.3. Reino Unido

O sistema de PS das FFAA do RU está regulamentado por legislação própria emanada do Parlamento britânico e do tipo “*act of parliament*” ou “*statute law*” (lei votada e aprovada em ambas as câmaras do Parlamento e que recebe aprovação posterior pelo monarca), que, globalmente, determinam os esquemas de PS denominados *Armed Forces Pension Schemes (AFPS)*. Embora existam variantes dos esquemas reguladores da PS, o AFPS15 é o que atualmente se aplica ao maior número de militares (*Ministry of Defense*, 2020, p. 4).

Este regime legal regulamenta os tempos mínimos para a reforma, taxas de contribuição e condições para atribuição de pensões por motivos de saúde. A gestão financeira do sistema é assegurada pelo “*Defence Business Services - Veterans UK*”, um organismo do Ministério da Defesa britânico cuja missão é o apoio aos ex-militares e que tutela vários serviços de âmbito social de apoio aos ex-militares, respetivas famílias e dependentes (*Ministry of Defense*, 2020). Assim, o sistema de pensões e de PS dos militares britânicos tem financiamento e gestão assumidos pelo Ministério da Defesa e independentes do sistema de SS geral britânico.

Os membros das FFAA vítimas de doença ou de sequelas de ferimentos considerados incapazes de se manterem ao serviço pelas autoridades médicas militares são classificados em três níveis, de acordo com a sua incapacidade (*Ministry of Defense*, 2020, p.9):

- Ao primeiro nível correspondem os militares que, tendo sido considerados inaptos para a vida militar, preservam a capacidade de ganho;



- Ao segundo nível corresponde aqueles militares a quem tenha sido reconhecida significativa redução da capacidade de ganho que se prevê manter-se até à idade da reforma (60 anos);

- No terceiro nível são classificados os militares com comprovada invalidez e incapacidade de ganho.

No primeiro nível de incapacidade, os militares têm direito a um pagamento único, a título indemnizatório, livre de impostos (“*lump sum*”) e receberão suplementarmente uma pensão a ser paga aquando do atingimento da idade de reforma para o pessoal civil (*Ministry of Defense*, 2020, p.9).

Os militares com incapacidade enquadrável no segundo grupo receberão uma pensão mensal extraordinária por incapacidade (proporcional aos anos de serviço e acrescida de uma bonificação) e uma indemnização de pagamento único, mais generosa que o *Early Departure Payment* (um benefício exclusivo dos militares, pago quando atingem 40 anos de idade e cujo objetivo é contribuir para a retenção dos militares nas FFAA e dissuadi-los de saída precoce) (*Ministry of Defense*, 2020, p.13).

Os militares com o nível mais elevado de incapacidade, têm direito ao recebimento de uma indemnização de pagamento único, mais elevada do que a acima referida e a uma pensão vitalícia (*Ministry of Defense*, 2020, p.9).

Os militares atingidos por doença grave com prognóstico vital inferior a 12 meses, poderão solicitar o pagamento de um subsídio único no valor de cinco vezes a sua pensão anual.

Nos casos em que a situação de doença causadora de incapacidade é classificada como adquirida ou agravada em serviço, o militar terá direito a outra pensão, livre de impostos sobre o rendimento.

Globalmente, o regime pensionista e de PS dos militares britânicos, tal como declarado na introdução do folheto informativo do ministério da defesa (*Ministry of Defense*, 2020, p.3) “está pensado para refletir a natureza única da vida militar e para assegurar os rendimentos futuros para o ex-militar e seus dependentes até e após a idade da reforma, bem como para incentivar a retenção nos quadros (“The Armed Forces Pension Schemes are designed to reflect the unique nature of Service life, to provide a retirement income for you and your dependants, and to incentivise retention in Service as a key part of your overall remuneration package”).



O sistema britânico de PS militar prevê ainda um mecanismo dedicado à compensação dos militares por acidentes, ferimentos ou doenças de causa relacionada com o serviço nas FFAA (*“Armed Forces Compensation Scheme”*), cujos benefícios são pagos através de indemnização de pagamento único e em pagamentos mensais (*Ministry of Defense and Veterans UK*, 2020).

4.2.4. Síntese conclusiva e resposta à QD2

Pelo analisado, e em resposta à questão derivada (QD2): *Como se caracterizam os regimes de PS na IP dos militares em Espanha, França e RU?*, conclui-se que os três países disponibilizam aos seus militares, na eventualidade de IP, sistemas de PS bastante completos. Verifica-se que a gestão, responsabilidade de atribuição e pagamento das prestações na IP está centrada principalmente em organismos na dependência do Ministério da Defesa de cada um dos países, que gozam de autonomia em relação ao sistema geral de SS do país, e consequentemente, em relação a outro(s) ministério(s) (exceto no caso de Espanha em que há, em função do tipo de prestações, responsabilidade de dois ministérios).

Em relação direta com a conclusão anterior, verifica-se que em todos os países estudados está salvaguardada a autoridade pericial das juntas médicas militares, não estando incluído no processo de atribuição de prestações por IP a necessidade de ratificação das decisões das juntas médicas militares por quaisquer outras.

Conclui-se também que Espanha e França têm implementado um sistema de PS complementar, opcional, de seguros contratados com base em protocolos com grupos de seguradoras para cobertura de vários tipos de riscos.

Verifica-se, igualmente, que nos países estudados, a possibilidade de reintegração dos militares em situação de IP como funcionários civis ou como militares com um estatuto especial não está prevista, estando implementados, no caso da França, mecanismos legais que facilitam a reinserção dos ex-militares naquela situação, em postos de trabalho do setor privado ou público.



4.3. Perceção dos militares relativamente à aplicação do regime de proteção social nas portuguesas

Para responder à QD3: *Qual é a perceção dos militares, relativamente ao regime de PS na IP nas FFAA?*, procedeu-se à análise das respostas ao inquérito por questionário (Apêndice C) difundido através de *e-mail* aos militares na efetividade de serviço dos três ramos das FFAA.

4.3.2. Estatística descritiva

A maioria significativa de respostas (86,9%) revelou que os militares têm a perceção de que os riscos inerentes à sua profissão são superiores aos da generalidade dos trabalhadores (Apêndice B - figura 7). A maioria dos inquiridos não se considera suficientemente informada relativamente aos serviços a que deve recorrer de modo a obter informação relativa à PS (Apêndice B - figura 9).

41,5% dos inquiridos revela ter a perceção de que, em caso de incapacidade permanente, o valor calculado da pensão a que terá direito será inferior ao vencimento anterior à incapacidade.

Da análise do Quadro 4, as questões (Q) com respostas com valores médios superiores a 3.0 (valor intermédio da *rating scale* de cinco pontos) são a Q10: “Pensa que deveria existir um Regime de PS das FFAA que integrasse todos os direitos dos militares nesta matéria e regulamentasse a sua aplicação?” (M=4,58; DP=0,683), Q11: “um Regime de PS adequado e abrangente, aplicado aos militares, poderá ser um fator de atração para o recrutamento de novos militares e de retenção dos atuais militares nas fileiras das FFAA?” (M=4,13; DP=1,128) e Q6, “Qual é o seu nível de conhecimento relativamente aos direitos dos militares, em termos de PS, em caso de doença ou de acidente?” (M=3,07; DP=0,841).

Ainda da análise do Quadro 4, os valores médios mais baixos (inferior a 2.00) registaram-se nas questões Q7, “Considera-se mal informada relativamente aos serviços a que deve recorrer de modo que possa beneficiar de todos os seus direitos em matéria de PS” (M=1,25; DP=0,435) e Q8 “Em caso de doença incapacitante ou de invalidez após AS, o valor calculado da pensão a que os militares têm direito será, relativamente ao vencimento anterior à incapacidade: inferior, idêntico ou superior?” (M=1,25; DP=0,435).

Uma parte considerável dos militares consideram que o nível de PS garantido atualmente aos militares pelo Estado, em caso de invalidez ou de doença incapacitante, não é adequado (Questão 9, M=2.20)



4.3.3. Comparações Médias

Comparação de médias, por tipo de vínculo contratual

Apresenta-se no Quadro 5 (Apêndice C) a comparação de médias das respostas às sete questões, face ao tipo de relação contratual dos inquiridos: quadro permanente (QP) ou regime de contrato (RC).

Relativamente às questões 5, 6, 10 e 11, verificou-se que as respostas dos militares do QP, comparativamente como os do RC, foram, com significância estatística, diferentes das dos do RC ($p < 0.05$). Ou seja, os militares do QP consideram que os riscos a que estão sujeitos, são superiores em relação à generalidade dos trabalhadores e manifestam terem um nível de conhecimento superior dos direitos dos militares em termos de PS, quando comparados com os militares do RC. Os militares do QP manifestam maior concordância com a necessidade da existência de um regime de PS das FFAA que integre todos os direitos dos militares nesta matéria e consideram, quando comparados com os militares do RC, mais significativamente, que um regime de PS adequado e abrangente aplicado aos militares possa ser um fator de atração e de retenção para as FFAA.

Comparação de médias, pela idade

Verifica-se que os militares mais jovens (escalão etário inferior a 30 anos), quando comparados com os mais velhos (maiores de 45 anos), manifestam terem um nível de conhecimento dos direitos dos militares em matéria de PS inferior, consideram-se menos informados relativamente aos serviços a que devem recorrer, concordam menos com que exista um regime de PS das FFAA que integre todos os direitos dos militares nesta matéria e regulamente a sua aplicação e, finalmente, consideram menos que um regime de PS adequado e abrangente, aplicado aos militares, possa ser um fator de atração e de retenção nas FFAA (Apêndice C -Quadro 6).

Comparação de médias, pela categoria

Os sargentos discordam mais que o nível de PS em caso de invalidez ou de doença incapacitante garantido atualmente seja adequado, quando comparados com as outras categorias.

A análise das respostas ao inquérito revela também que os militares da categoria de praça têm menor perceção dos riscos a que os militares poderão estar sujeitos em relação à generalidade dos trabalhadores, quando comparados com os oficiais e sargentos. As praças revelam terem um nível de conhecimento inferior relativamente aos direitos dos militares,



em termos de PS em caso de IP quando comparados com os oficiais e sargentos. (Apêndice C - Quadro 7).

Correlações

Da análise do Quadro 8 (Apêndice C) observam-se duas correlações significativas. Verifica-se uma correlação entre o nível de conhecimento relativamente aos direitos dos militares, em termos de PS, em caso de doença ou de acidente (Q6) e o nível de informação relativamente aos serviços a que deve recorrer, de modo que possa beneficiar de todos os seus direitos em matéria de PS (Q7) ($r=.490$; $p<0.01$).

Há uma correlação significativa entre os que consideram que deveria existir um regime de PS das FFAA que integrasse todos os direitos dos militares nesta matéria (Q10) e os inquiridos que pensam que um regime de PS adequado e abrangente pode ser fator de atração e de retenção (Q11) ($r = .323$; $p<0.01$).

4.3.4. Síntese conclusiva e resposta à QD3

Da análise dos dados, e em resposta à QD3, *Qual é a percepção dos militares relativamente ao regime de PS na IP nas FFAA?*, conclui-se que os militares têm a percepção de que o regime de PS na IP a que têm direito apresenta fragilidades e que, em caso de eventualidade que os coloque numa situação de IP, poderá ser-lhes atribuída uma pensão que não garanta rendimento próximo do que auferem na efetividade de serviço. Têm, igualmente, a percepção do elevado nível de perigosidade que a sua profissão tem quando comparada com a generalidade das demais profissões.

Os militares têm a percepção da necessidade de um regime legal de PS adequado e integrado, que os proteja na situação de IP. Os resultados apontam a que a existência do regime tal como descrito acima, poderia funcionar como fator de reforço da atratividade da carreira nas FFAA.

4.4. Proposta de medidas de melhoria do regime de PS aplicado aos militares, face à especificidade da CM, em resposta à QC

Pelo acima exposto e em resposta à QC, *Que medidas poderão contribuir para a melhoria do regime de PS na IP aplicado aos militares, face à especificidade da CM?*, conclui-se que estas correspondem a:

- Proceder às alterações legislativas conducentes à criação de um diploma legal (regime) aglutinador de legislação diversa relativa à PS dos militares que, atualmente, se encontra dispersa em vários diplomas legais. Um regime legal unificado que, de forma clara, integre a resposta legal e os direitos relativos às diferentes eventualidades que poderão afetar



os militares (como doença, invalidez, velhice ou morte) e que possa ser divulgado e consultável com facilidade (através de documentação disponibilizada por meios impressos (como *booklet*) e *internet*).

- Regular o DL 75/2021, de 29 de agosto, de forma a permitir de forma efetiva o ingresso no QP dos militares incapacitados na sequência de acidentes ocorridos no desempenho da atividade operacional;

- Criar as condições legais para que os militares qualificados como inaptos para o serviço, por motivos de doença natural ou na sequência de AS - sempre que a sua limitação incapacitante para a vida militar, lhes permita o desempenho de outro tipo de funções - possam ter a opção de requalificação como funcionários civis do Estado;

- Atualizar o Regime dos DFA (Decreto 43/76, de 20 de janeiro), fundindo-o com o DL 75/2021, de 29 de agosto, uma vez que os âmbitos material e pessoal e as disposições de ambos os diplomas se sobrepõem amplamente. Alargar o âmbito da aplicação do futuro regime legal aos acidentes que ocorram em território português quando decorrentes de atividade operacional ou de treino militar;

- Criar as condições legais para terminar a duplicação das juntas médicas (militar e civil), que efetuam perícias aos militares, de modo que se evite a conflitualidade decorrente das decisões quando elas são contraditórias;

- Desenvolver a implementação de um sistema de seguros de vida e acidentes pessoais específico para os militares, de carácter complementar e opcional, reforçando o seu nível de proteção;

- Criar as condições para que os seguros de vida e acidentes pessoais por iniciativa do Estado se estendam a todos os militares em missão no estrangeiro e, igualmente, aos militares envolvidos em missões operacionais ou de treino em território nacional;

- Adaptar a legislação relativa ao cálculo das reformas por invalidez dos militares nos casos em que a sua incapacidade deriva de doença natural, atendendo à CM, criando limites mínimos de remuneração para esses ex-militares.



5. Conclusões

O direito de todos os cidadãos à PS está consagrado na lei fundamental nacional, a CRP, que atribui ao Estado o dever de organizar e subsidiar um sistema que proteja os cidadãos nas diversas eventualidades que podem causar-lhes diminuição ou perda da capacidade de ganho. Esse direito social é a SS (ou PS).

Os militares, ao abrigo da CM, particularidade jurídica que lhes é inerente e os torna cidadãos com características distintivas dos demais, estão abrangidos por vários deveres e sujeitos a determinadas restrições de direitos, que, em último caso, lhes poderá exigir o sacrifício da própria vida. Aos militares é também exigida elevada aptidão física e psíquica para o exercício das suas funções, que são, muitas vezes, caracterizadas por elevado nível de perigosidade. Neste enquadramento, julgou-se pertinente a reflexão sobre o regime (no sentido de conjunto de mecanismos) de PS que o Estado disponibiliza aos militares que o servem, tendo-se estudado as eventualidades conducentes a incapacidades com carácter permanente.

Neste âmbito, a presente investigação teve por objeto o regime de PS dos militares na IP. Metodologicamente, seguiu um raciocínio indutivo associado a estratégia mista e desenho de pesquisa do tipo estudo de caso. Foi delimitada, em termos temporais, ao primeiro trimestre de 2022, espacialmente, a Portugal (adicionalmente foi estudada a PS na IP dos militares de Espanha, França e RU) e em relação ao conteúdo ao regime de PS aplicável aos militares nos casos de IP.

O estudo do OE1, *Analisar o regime de PS nas FFAA portuguesas face à especificidade da CM*, e a resposta à decorrente QD1, foi operacionalizado na análise documental e das respostas às entrevistas semiestruturadas a nove entidades especialistas. Neste âmbito, concluiu-se, através da análise dos diferentes diplomas legais e entrevistas realizadas, que existe significativa dispersão da legislação, ausência de um regime legal centralizador e nalgumas situações, sobreposição do âmbito de aplicação de leis. Verificaram-se, igualmente, fragilidades relativas ao montante das prestações sociais dos militares, sobretudo em casos de IP em militares mais jovens, com carreiras contributivas mais curtas, uma vez que o valor das pensões depende do número de anos de remuneração anteriores à IP. Outra conclusão relevante está relacionada com as dificuldades impostas pelo facto de os militares em situação de IP serem avaliados em junta médica civil, cuja confirmação do parecer da junta médica militar é condição para atribuição da pensão baseada na incapacidade determinada ao nível militar. Quando existe uma deliberação em sentido



diferente pelas duas juntas médicas, não haverá lugar à atribuição da prestação social e o militar é de novo avaliado na junta médica militar, que se verá na necessidade de o devolver ao trabalho, ainda que tenha deliberado antes de maneira diferente.

No que diz respeito ao OE2, *Analisar os regimes de PS dos militares em Espanha, França e RU*, e em resposta à correspondente QD2, tendo por base documental a legislação, relatórios parlamentares e publicações institucionais disponíveis *on line*, concluiu-se que os países estudados dispõem de sistemas de PS dos seus militares abrangentes e completos. Verificou-se que a responsabilidade da gestão financeira e dos pagamentos das prestações sociais está na dependência do Ministério da Defesa do respetivo país e que os organismos que gerem a PS o fazem com autonomia em relação ao sistema de SS geral do país (e em relação a outros ministérios, exceto em Espanha onde a responsabilidade é partilhada por ministérios relativamente a determinadas prestações).

Verificou-se que nos três países estudados a autonomia de decisão pericial das juntas médicas militares é completa, uma vez que no processo decisório de atribuição das reformas por invalidez, não intervêm juntas médicas civis.

Conclui-se que os regimes de PS de Espanha e de França são complementados com sistemas de reforço da proteção através do recurso, opcional, a seguros contratados pelos militares à luz de protocolos com seguradoras, para cobertura suplementar de riscos variados.

Constatou-se que naqueles três países, não está prevista a reintegração de militares em IP como funcionários civis ou como militares com estatuto especial, embora em França existam mecanismos facilitadores da reinserção desses ex-militares em postos de trabalho privados ou públicos.

Em relação ao OE3, *Analisar a perceção dos militares relativamente ao regime de PS nas FF portuguesas* e associada QD3, tendo por base a resposta de 1 107 militares no ativo inquiridos, oriundos das 3 categorias e dos 3 ramos das FFAA portuguesas que responderam ao questionário, concluiu-se que têm a perceção de que a sua profissão engloba risco significativo quando comparada com a generalidade das outras profissões e que o sistema de PS na IP das FFAA portuguesas tem fragilidades. Igualmente se verificou que os militares inquiridos têm a perceção que, em caso de IP, a prestação social a que terão direito lhes trará rendimentos inferiores aos que auferem no serviço presentemente.



Pelo acima exposto e em resposta à QC, *que medidas poderão contribuir para a melhoria do regime de PS aplicado aos militares, face à especificidade da CM?* conclui-se que estas correspondem a:

- Proceder às alterações legislativas conducentes à criação de um diploma legal (regime) aglutinador de legislação diversa relativa à PS dos militares que, atualmente, se encontra dispersa em vários diplomas legais. Um regime legal unificado que, de forma clara, integre a resposta legal e os direitos relativos às diferentes eventualidades que poderão afetar os militares (como doença, invalidez, velhice ou morte) e que possa ser divulgado e consultável com facilidade (através de documentação disponibilizada por meios impressos (como *booklet*) e *internet*).

- Aprovar legislação regulamentadora do DL 75/2021, de 29 de agosto, de molde a permitir de forma efetiva o ingresso no QP dos militares incapacitados na sequência de acidentes ocorridos no desempenho da atividade operacional. A adequada aplicação deste DL deverá ser acompanhada da publicação de legislação que regule nestes casos a figura do adido ao quadro referida no DL 75/2021 e prevista no art.º 174º do EMFAR (Decreto-Lei 90/2005, de 29 de maio) e que possa contribuir para a adequada adaptação dos militares ao ativo, também na defesa dos seus próprios interesses;

- Criar as condições legais para que os militares qualificados como inaptos para o serviço devido a doença natural ou na sequência de AS - sempre que a sua limitação incapacitante para a vida militar lhes permita o desempenho de outro tipo de funções - possam ter a opção de requalificação como funcionários civis do Estado;

- Atualizar o Regime dos DFA (Decreto 43/76, de 20 de janeiro), fundindo-o, eventualmente, com o DL 75/2021, de 29 de agosto, uma vez que as disposições de ambos os diplomas se sobrepõem amplamente.

- Alargar o âmbito da aplicação do DL 75/2021, de 29 de agosto (ou da legislação que agregue o âmbito da sua aplicação se vier a ser transformado tal como proposto), aos acidentes em serviço ocorridos em território português, o que não acontece no atual enquadramento legal;

- Criar as condições legais para terminar a duplicação das juntas médicas (militar e civil), que efetuam perícias aos militares, de modo que se evite a conflitualidade decorrente das decisões quando elas são contraditórias;

- Desenvolver a implementação de um sistema de seguros de vida e de acidentes pessoais específico para os militares, de carácter complementar e opcional, reforçando o



nível de proteção dos militares. Estes seguros poderão obedecer a condições mais favoráveis para os militares, se negociado ou contratados coletivamente;

- Criar as condições para que os seguros de vida e acidentes pessoais contratados por iniciativa do Estado se estendam a todos os militares em missão no estrangeiro e, igualmente, aos militares envolvidos em missões operacionais ou de treino em território nacional;

- Adaptar a legislação relativa ao cálculo das reformas por invalidez dos militares nos casos em que a sua incapacidade deriva de doença natural, atendendo à CM, criando limites mínimos de remuneração para esses ex-militares.

Neste enquadramento, tem-se como principal **contributo para o conhecimento** o facto das FFAA serem agora conhecedoras de um conjunto de evidências cientificamente validadas de como tornar mais robusta a PS dos militares na IP.

Esta investigação teve como principal **limitação** – não obstante lhe ser alheia e não se ter constituído como condicionante das mais-valias das conclusões retiradas -, o facto do edifício legal que rege esta matéria estar disperso em múltiplos diplomas, com consolidações frequentes e cuja interpretação se vê dificultada pela variedade de situações e de eventualidades possível e pelas diferenças de aplicabilidade das normas legais em função do facto dos militares poderem pertencerem ao RPSC ou ao RGSS.

No que concerne a **estudos futuros** afigura-se importante investigar a eventual adaptação de algumas das medidas aqui propostas aos sistemas de PS das forças e sistemas de segurança, dado os seus efetivos estarem, tal como os militares das FFAA, envolvidos em atividade operacional com riscos acrescidos.

Como **recomendações** de ordem prática sugere-se ao EMGFA, conjuntamente com os ramos, a análise das medidas proposta nesta investigação com vista à sua eventual implementação.



Referências bibliográficas

- Assembleia Geral da ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (217 [III] A). Paris. Retirado de <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>
- Assembleia Geral da ONU. (1966). *Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais* (2200A [XXI]). Nova Iorque. Retirado de http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf
- Caixa Geral de Depósitos. (2022). *História da Caixa Nacional de Previdência*. Retirado de <https://www.cgd.pt/Institucional/Patrimonio-Historico-CGD/Historia>
- Canotilho, G. (2003). *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, pp. 409.
- Code de la défense (2015). *LOI n° 2015-917 du 28 juillet (2015) Actualisant la programmation militaire pour les années 2015 à 2019 et portant diverses dispositions concernant la defense*. Journal officiel électronique authentifié n° 0173 du 29/07/2015. Retirado de <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000030943133/>
- Conselho das Finanças Públicas (CFP) (2014). *Sistemas de Proteção Social. Apontamento do Conselho das Finanças Públicas n.º 2/2014*. Lisboa. Autor [Página online]. Retirado de https://www.cfp.pt/uploads/publicacoes_ficheiros/cfp-sistema-protecao-social.pdf
- Commission de la défense nationale et des forces armées (2017). *Rapport d'information en conclusion des travaux d'une mission d'information sur la protection sociale des militaires n° 4552*. Paris: Assemblée nationale.
- Commission de la défense nationale et des forces armées (2019). *Rapport d'information en conclusion des travaux d'une mission d'information sur le suivi des blessés n° 2247*. Paris: Assemblée nationale.
- David, S. (2009). *Segurança social versus democracia política, social e participativa*. Retirado de <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/04/11-Sofia-David-Seguran%C3%A7a-Social-vs-democracia.pdf>
- Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro (1976). *Reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das forças armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade*. Diário do Governo n.º 16/1976, Série I, p. 97-103. Lisboa: Ministério da Defesa Nacional.



- Decreto-Lei n.º 75/2021, de 25 de agosto (2021). *Estabelece o direito de opção pelo ingresso nos quadros permanentes das Forças Armadas aos militares que prestam serviço efetivo, na sequência de acidente em serviço ocorrido no desempenho de atividade operacional*. Diário da República 1ª Série, 65, 59-63. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros.
- Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio (2015). Aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas. Diário da República 1.ª Série, 104, 3198-3253. Lisboa: Ministério da Defesa Nacional.
- Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio (2007). Aprova o regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social. Diário da República n.º 90/2007, 3100–3. Lisboa: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.
- Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro. *Aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública*. Diário da República n.º 271/1999, Série I-A, 8241 – 8256. Lisboa: Presidência do Conselho de Ministros
- Despacho n.º 15/2016, de 3 de março (2016). *Seguro de vida grupo para os militares integrados em missões humanitárias e de paz fora do território nacional*. Lisboa: EMGFA.
- Dicionário Online de Português (2009-2021). Percepção. Retirado de <https://www.dicio.com.br/percepcao/>
- Hermannsdottir, F. (2021). *Employer Branding within Public Sector from a New Public Management perspective- case study of the Swedish Armed Forces*. Lund University. Retirado de <https://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordId=9054440&fileId=9054443>
- Huot, R. (2002). *Métodos Quantitativos para as Ciências Humanas*. Lisboa: Instituto Piaget.
- Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto (2005). *Procede à sétima revisão constitucional da Constituição da República de 1976*. Diário da República, 1.ª Série - A, 155, 4642-4686. Lisboa: Assembleia da República.
- Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro (2007). *Aprova as bases gerais do sistema de segurança social*. Diário da República, 1.ª série, 11, 345 – 356. Lisboa: Assembleia da República.



- Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro (2009). *Define a proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas* Diário da República n.º 20/2009, Série I de 2009-01-29, páginas 598 – 602. Lisboa: Assembleia da República.
- Lei n.º 11/89, de 1 de junho (1989). *Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar*. Diário da República, 1.ª série, 125, 2096 – 2097. Lisboa: Assembleia da República.
- Lei n.º 28/84, de 14 de agosto (1984). *Primeira Lei de Bases Gerais da Segurança Social*. Diário de República, 1.ª Série, 188, 2501-2510. Lisboa: Assembleia da República.
- Lei n.º 46/99, de 16 de junho (1999) *Altera do DL 43/76, de 20 de janeiro*. Diário da República, 1ª série, 138, 3443. Lisboa: Assembleia da República.
- Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto (2009). *Aprova o regime especial de proteção na invalidez*. Diário da República n.º 168/2009, Série I de 2009-08-31, 5722 - 5723 Lisboa: Assembleia da República
- Lei Orgânica n.º 3/2021, de 9 de agosto (2021). *Altera a Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho*. Diário da República, 1.ª série, 153, 18–36. Lisboa: Assembleia da República.
- Lopes, N. F. C., & Loureiro, N. A. R. S (2020). *A Condição Militar nas Forças Armadas Associada à sua Monitorização em Portugal*. Revista de Ciências Militares, novembro, VIII (2), 285-315. Retirado de https://www.ium.pt/?page_id=5714
- Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. (2022). *Objetivos e princípios*. Retirado de <https://www.seg-social.pt/objectivos-e-principios>
- Ministry of Defense and Veterans UK (2020). *Armed Forces Compensation Scheme (AFCS)*. UK: Ministry of Defence. Retirado de <https://www.gov.uk/guidance/armed-forces-compensation-scheme-afcs>
- Ministry of Defense (2020). *Armed Forces Pension Schemes 2015*. UK: Ministry of Defence. Retirado de https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/911031/FINAL_DRAFT_-_AFPS_15_Your_Scheme_Explained.pdf
- Organização Internacional do Trabalho (2021). *Construir sistemas de proteção social: Normas internacionais e instrumentos de direitos humanos*. Retirado de https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---soc_sec/documents/publication/wcms_733935.pdf
- Real Decreto Legislativo 1/2000, de 9 de junio (2000). *Ley sobre Seguridad Social de las Fuerzas Armadas*. Boletín Oficial del Estado, A, 142, Madrid: Jefatura del Estado.



- Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre (2015). *Ley General de la Seguridad Social*. Boletín Oficial del Estado, A. 261. Madrid: Jefatura del Estado.
- Real Decreto Legislativo 1087/2015, de 4 de diciembre (2015). Procedimiento, condiciones y alcance del reconocimiento de las prestaciones de incapacidad permanente y muerte y supervivencia para el personal de las Fuerzas Armadas y de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado derivado de su inclusión en el Régimen General de la Seguridad Social. Boletín Oficial del Estado, A. 296. Madrid: Jefatura del Estado.
- Ribeiro, A. S. (2019). *Entrevista a Agência Lusa em 4/3/2019*. Retirado de <https://www.dn.pt/poder/entrevista-cemgfa-apela-para-que-nao-se-confunda-o-exercito-com-tancos-10641649.html>
- Rijo, F. (2018). *A Retenção dos Militares nas Forças Armadas*. Revista de Ciências Militares, maio, VI (1). Retirado de: <https://www.ium.pt/cisdi/index.php/pt/publicacoes/revista-de-ciencias-militares>
- Santos, J.L. (2012). *Forças Armadas em Portugal*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos
- Santos, L.A.B., & Lima J. M. M. (Coord.) (2019). *Orientações metodológicas para a elaboração de trabalhos de investigação* (2.^a Ed. revista e atualizada). Cadernos do IUM, 8. Lisboa: Instituto Universitário Militar.
- Silva, F. C. (2013). *O futuro do Estado Social*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Sivertzen, A. Nilsen, E. e Olafsen A. (2013). *Employer branding: employer attractiveness and the use of social media*. Buskerud University College, Norway. Retirado de https://www.researchgate.net/profile/Etty-Nilsen-2/publication/262909730_Employer_branding_Employer_attractiveness_and_the_use_of_social_media/links/57589de708ae9a9c954a7b79/Employer-branding-Employer-attractiveness-and-the-use-of-social-media.pdf



Apêndice A – Inquérito por questionário “A proteção social dos militares na incapacidade permanente”

O presente questionário enquadra-se no inquérito desenvolvido no âmbito do Trabalho de Investigação Individual do Curso de Promoção a Oficial Superior 2021/2022 do Coronel Médico António Pedro Reis e o seu objetivo é proceder a uma análise da perceção que os militares têm a respeito da proteção social a que têm direito no caso de incapacidade permanente, motivada por doença ou acidente. O preenchimento deste inquérito deverá tomar-lhe apenas alguns minutos.

A total confidencialidade e anonimato relativamente à identidade de quem responde ao inquérito e às suas respostas está garantida e o seu preenchimento deverá tomar apenas alguns minutos.

Agradeço a sua inestimável colaboração ao aceitar responder ao inquérito. A sua opinião será de grande valor para as conclusões do trabalho.

Quadro 3- Inquérito por questionário

Perceção sobre a proteção social dos militares na incapacidade permanente	
Questões (Q)	Opções de resposta (Escolha múltipla ou escala linear)
Q1 – É militar do quadro permanente ou do regime de contrato?	Escolha múltipla a) Quadro permanente b) Regime de contrato
Q2 – A que ramo das Forças Armadas pertence?	Escolha múltipla a) Marinha b) Exército c) Força aérea
Q3 – A que categoria militar pertence?	Escolha múltipla a) Praça b) Oficial c) Sargento
Q4 – Qual é a sua idade?	Escolha múltipla a) Inferior a 30 anos b) Entre 31 e 45 anos c) Mais de 45 anos
Q5 – O Estatuto da CM estabelece os deveres a que os militares estão obrigados e igualmente direitos que lhes são consagrados, nomeadamente ao nível da SS e cobertura de riscos. As missões que os militares são chamados a cumprir ao longo da sua carreira poderão expô-los a determinados riscos, nomeadamente de acidente ou de doenças incapacitantes. Na sua opinião, os riscos a que os militares estão sujeitos, são, em relação à generalidade dos trabalhadores:	Escolha múltipla a) Inferiores b) Idênticos c) Superiores d) Não sei/não respondo
Q6 – Qual é o seu nível de conhecimento relativamente aos direitos dos militares, em termos de PS, em caso de doença ou de acidente?	Escala linear 1- Inexistente a 5- profundo
Q7 – Considera-se suficientemente informado relativamente aos serviços a que deve recorrer de modo que possa beneficiar de todos os seus direitos em matéria de PS?	Escolha múltipla a) Sim b) Não c) Não sei/não respondo



Q8 – Do seu conhecimento, em caso de doença incapacitante ou de invalidez após acidente em serviço, o valor calculado da pensão a que os militares têm direito será, relativamente ao vencimento anterior à incapacidade:	Escolha múltipla a) Inferior b) Idêntico c) Superior d) Não sei/não respondo
Q9 – Na sua opinião, o nível de PS garantido atualmente aos militares pelo Estado, em caso de invalidez ou de doença incapacitante, é adequado?	Escala linear 1- Não concordo a 5- Concordo plenamente
Q10 – Considera que deveria existir um Regime de PS das Forças Armadas que integrasse todos os direitos dos militares nesta matéria e regulamentasse a sua aplicação?	Escala linear 1- Não concordo a 5- Concordo plenamente
Q11 – Na sua opinião, um Regime de PS adequado e abrangente, aplicado aos militares, poderá ser um fator de atração para o recrutamento de novos militares e de retenção dos atuais militares nas fileiras das Forças Armadas?	Escala linear 1- Não concordo a 5- Concordo plenamente



Apêndice B – Resumo estatístico das respostas ao inquérito por questionário

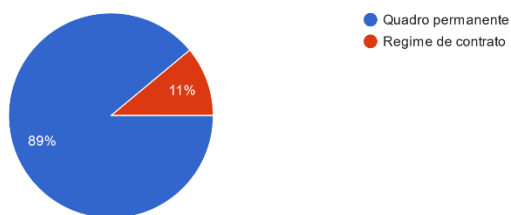


Figura 2- Natureza do vínculo institucional (questão 1)

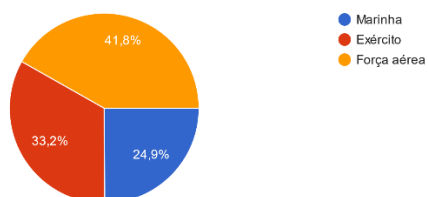


Figura 3 - Ramo das FFAA (questão 2)

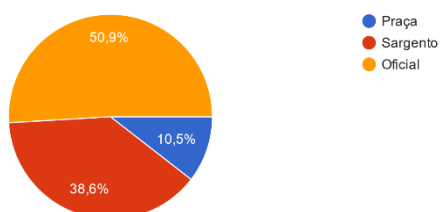


Figura 4 - Categoria militar (questão 3)

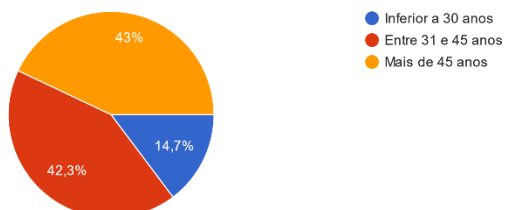


Figura 5 - Escalão etário (questão 4)

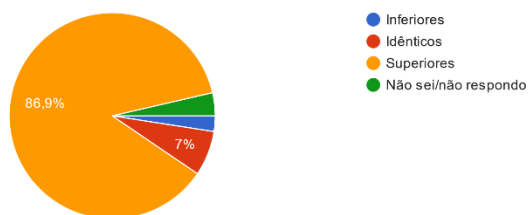


Figura 6 - Percepção dos riscos inerentes à CM (questão 5)

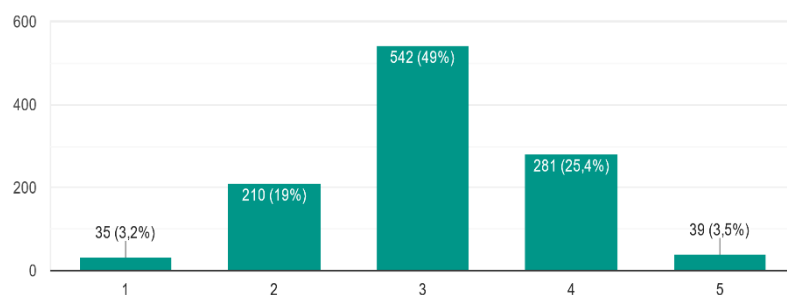


Figura 7 - Percepção dos direitos relativos à PS (questão 6)

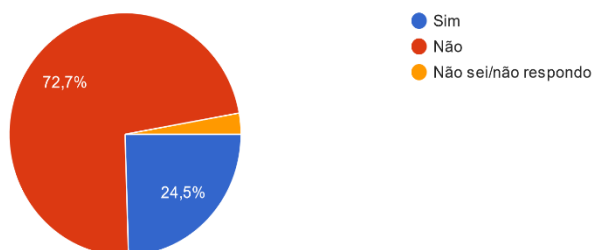


Figura 8 - Conhecimento dos serviços administrativos de apoio (questão 7)

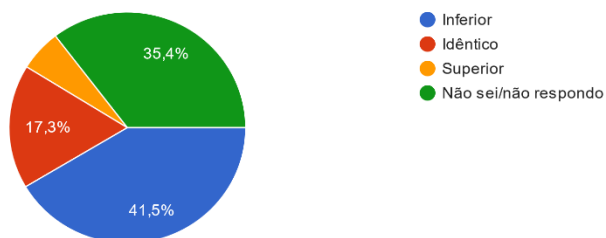


Figura 10 - Expetativa relativamente ao valor das pensões de invalidez (questão 8)

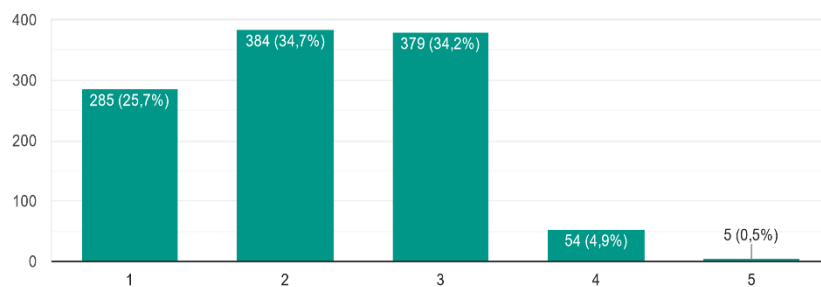


Figura 11 - Percepção da qualidade da PS na incapacidade permanente (questão 9)

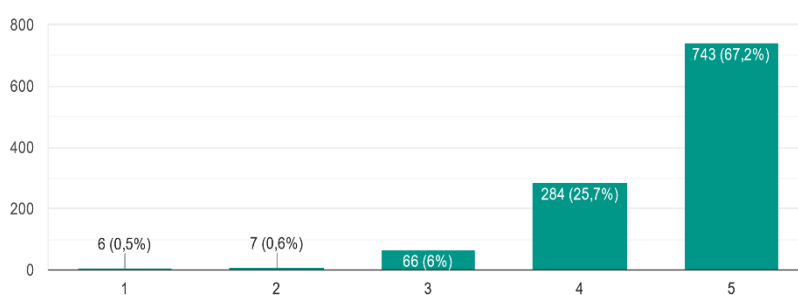


Figura 12 - Necessidade de regime legal de PS integrado (questão 10)

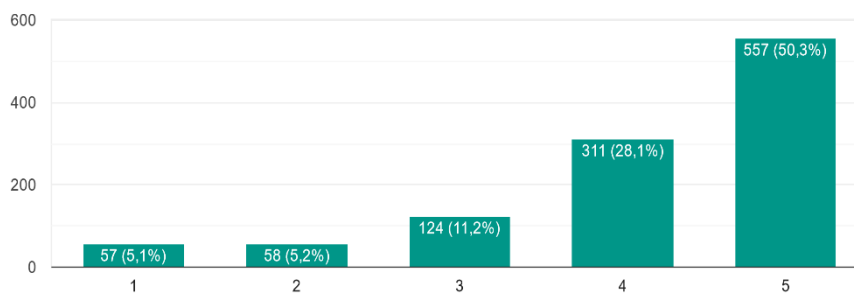


Figura 13- Percepção da PS como fator de atratividade (questão 11)

**Apêndice C – Quadros estatísticas****Quadro 4- Estatística descritiva**

	N	Min	Max	Média	DP*
Q10. [...] deveria existir um Regime de PS das Forças Armadas que integrasse todos os direitos dos militares nesta matéria e regulamentasse a sua aplicação?	1106	1	5	4,58	,683
Q11. [...] um Regime de PS adequado e abrangente, aplicado aos militares, poderá ser um fator de atração para o recrutamento de novos militares e de retenção dos atuais militares nas fileiras das FFAA?	1107	1	5	4,13	1,128
Q6. Qual é o seu nível de conhecimento relativamente aos direitos dos militares, em termos de PS, em caso de doença ou de acidente?	1107	1	5	3,07	,841
Q5. [...] os riscos a que os militares estão sujeitos, são, em relação à generalidade dos trabalhadores inferiores, idênticos ou superiores?	1067	1	3	2,88	,399
Q9. [...] o nível de PS garantido atualmente aos militares pelo Estado, em caso de invalidez ou de doença incapacitante, é adequado?	1107	1	5	2,20	,893
Q8. [...] em caso de doença incapacitante ou de invalidez após AS, o valor calculado da pensão a que os militares têm direito será, relativamente ao vencimento anterior à incapacidade: inferior, idêntico ou superior?	715	1	3	1,45	,653
Q7. Considera-se suficientemente informado relativamente aos serviços a que deve recorrer de modo que possa beneficiar de todos os seus direitos em matéria de PS?	1074	1	2	1,25	,435

* Desvio padrão

Quadro 5 -Comparação de médias, por tipo de vínculo contratual

	Tipo Regime	N	Média	DP*
Q5. Na sua opinião, os riscos a que os militares estão sujeitos, são, em relação à generalidade dos trabalhadores:	Contrato	107	2,79	,514
	Quadro Permanente	960	2,89	,383
Q6. Qual é o seu nível de conhecimento relativamente aos direitos dos militares, em termos de PS, em caso de doença ou de acidente?	Contrato	122	2,83	,888
	Quadro Permanente	985	3,10	,830
Q7. Considera-se suficientemente informado relativamente aos serviços a que deve recorrer de modo que possa beneficiar de todos os seus direitos em matéria de PS?	Contrato	116	1,24	,430
	Quadro Permanente	958	1,25	,435
Q8. Do seu conhecimento, em caso de doença incapacitante ou de invalidez após AS, o valor calculado da pensão a que os militares têm direito será, relativamente ao vencimento anterior à incapacidade: inferior, idêntico ou superior?	Contrato	64	1,67	,668
	Quadro Permanente	651	1,43	,648
Q9. Na sua opinião, o nível de PS garantido atualmente aos militares pelo Estado, em caso de invalidez ou de doença incapacitante, é adequado?	Contrato	122	2,33	,913
	Quadro Permanente	985	2,18	,890
Q10. Considera que deveria existir um Regime de PS das FFAA que integrasse todos os direitos dos militares nesta matéria e regulamentasse a sua aplicação?	Contrato	122	4,42	,791
	Quadro Permanente	984	4,60	,666
Q11. Na sua opinião, um Regime de PS adequado e abrangente, aplicado aos militares, poderá ser um fator de atração para o recrutamento de novos militares e de retenção dos atuais militares nas fileiras das FFAA?	Contrato	122	3,92	1,237
	Quadro Permanente	985	4,16	1,111

* Desvio padrão

**Quadro 6 - Comparação de médias, pela idade**

		N	Média	DP*	Diferenças Significativas (p<0.05)
Q5. Na sua opinião, os riscos a que os militares estão sujeitos, são, em relação à generalidade dos trabalhadores: inferiores, idênticos ou superiores?	<30 Anos	145	2,82	,481	Não há diferenças entre grupos
	31-45	457	2,89	,369	
	>45	465	2,88	,399	
	Total	1067	2,88	,399	
Q6. Qual é o seu nível de conhecimento relativamente aos direitos dos militares, em termos de PS, em caso de doença ou de acidente?	<30 Anos	163	2,75	,849	Entre < 30 e >45
	31-45	468	2,98	,792	
	>45	476	3,28	,835	
	Total	1107	3,07	,841	
Q7. Considera-se suficientemente informado relativamente aos serviços a que deve recorrer de modo que possa beneficiar de todos os seus direitos em matéria de PS?	<30 Anos	156	1,19	,395	Entre < 30 e >45
	31-45	452	1,21	,405	
	>45	466	1,32	,466	
	Total	1074	1,25	,435	
Q8. Do seu conhecimento, em caso de doença incapacitante ou de invalidez após AS, o valor calculado da pensão a que os militares têm direito será, relativamente ao vencimento anterior à incapacidade: inferior, idêntico ou superior?	<30 Anos	87	1,67	,710	Entre < 30 e 31-45 e >45
	31-45	301	1,39	,621	
	>45	327	1,44	,657	
	Total	715	1,45	,653	
Q9. Na sua opinião, o nível de PS garantido atualmente aos militares pelo Estado, em caso de invalidez ou de doença incapacitante, é adequado?	<30 Anos	163	2,33	,910	Não há diferenças entre grupos
	31-45	468	2,16	,838	
	>45	476	2,18	,937	
	Total	1107	2,20	,893	
Q10. Considera que deveria existir um Regime de PS das FFAA que integrasse todos os direitos dos militares nesta matéria e regulamentasse a sua aplicação?	<30 Anos	163	4,40	,783	Entre < 30 e >45
	31-45	468	4,56	,663	
	>45	475	4,67	,652	
	Total	1106	4,58	,683	
Q11. Na sua opinião, um Regime de PS adequado e abrangente, aplicado aos militares, poderá ser um fator de atração para o recrutamento de novos militares e de retenção dos atuais militares nas fileiras das FFAA?	<30 Anos	163	3,84	1,300	Entre < 30 e >45
	31-45	468	4,10	1,113	
	>45	476	4,27	1,057	
	Total	1107	4,13	1,128	

*Desvio padrão

**Quadro 7 - Comparação de médias, pela categoria**

		N	M**	DP*	Diferenças Significativas (p<0.05)
Q5. Na sua opinião, os riscos a que os militares estão sujeitos, são, em relação à generalidade dos trabalhadores: inferior, idêntica ou superior?	Praça	104	2,76	,566	Praças comparados Sargentos e Oficiais
	Sargento	412	2,87	,421	
	Oficial	551	2,90	,335	
	Total	1067	2,88	,399	
Q6. Qual é o seu nível de conhecimento relativamente aos direitos dos militares, em termos de PS, em caso de doença ou de acidente?	Praça	116	2,88	,886	Praças comparados Sargentos e Oficiais
	Sargento	427	3,09	,820	
	Oficial	564	3,10	,843	
	Total	1107	3,07	,841	
7Q. Considera-se suficientemente informado relativamente aos serviços a que deve recorrer de modo que possa beneficiar de todos os seus direitos em matéria de PS?	Praça	111	1,21	,407	Não há diferenças
	Sargento	409	1,24	,427	
	Oficial	554	1,27	,445	
	Total	1074	1,25	,435	
Q8. Do seu conhecimento, em caso de doença incapacitante ou de invalidez após acidente em serviço, o valor calculado da pensão a que os militares têm direito será, relativamente ao vencimento anterior à incapacidade: inferior, idêntico ou superior?	Praça	64	1,73	,696	Praças comparados Sargentos e Oficiais
	Sargento	272	1,46	,664	
	Oficial	379	1,39	,626	
	Total	715	1,45	,653	
Q9. Na sua opinião, o nível de PS garantido atualmente aos militares, em caso de invalidez ou de doença incapacitante, é adequado?	Praça	116	2,32	1,010	Sargentos comparados Praças e Oficiais
	Sargento	427	2,01	,875	
	Oficial	564	2,31	,860	
	Total	1107	2,20	,893	
Q10. Considera que deveria existir um Regime de PS das FFAA que integrasse todos os direitos dos militares nesta matéria e regulamentasse a sua aplicação?	Praça	116	4,53	,763	Não há diferenças
	Sargento	426	4,62	,669	
	Oficial	564	4,57	,675	
	Total	1106	4,58	,683	
Q11. Na sua opinião, um Regime de PS adequado e abrangente, aplicado aos militares, poderá ser um fator de atração para o recrutamento de novos militares e de retenção dos atuais militares nas fileiras das FFAA?	Praça	116	3,93	1,263	Não há diferenças
	Sargento	427	4,19	1,139	
	Oficial	564	4,13	1,087	
	Total	1107	4,13	1,128	

*Desvio padrão

**Média



Quadro 8 – Correlações entre questões

	Q5	Q6	Q7	Q8	Q9	Q10	Q11
Q5. Na sua opinião, os riscos a que os militares estão sujeitos, são, em relação à generalidade dos trabalhadores: inferiores, idênticos ou superiores?	1						
Q6. Qual é o seu nível de conhecimento relativamente aos direitos dos militares, em termos de PS, em caso de doença ou de acidente?	,035	1					
Q7. Considera-se suficientemente informado relativamente aos serviços a que deve recorrer de modo que possa beneficiar de todos os seus direitos em matéria de PS?	,031	,490**	1				
Q8. Do seu conhecimento, em caso de doença incapacitante ou de invalidez após acidente em serviço, o valor calculado da pensão a que os militares têm direito será, relativamente ao vencimento anterior à incapacidade: inferior, idêntico ou superior?	-,054	,060	,008	1			
Q9. Na sua opinião, o nível de PS garantido atualmente aos militares pelo Estado, em caso de invalidez ou de doença incapacitante, é adequado?	-,034	,108**	,060*	,240**	1		
Q10. Considera que deveria existir um Regime de PS das FFAA que integrasse todos os direitos dos militares nesta matéria e regulamentasse a sua aplicação?	,041	-,025	-,034	-,116**	-,247**	1	
Q11. Na sua opinião, um Regime de PS adequado e abrangente poderá ser um fator e atração para o recrutamento de novos militares e de retenção dos atuais militares nas fileiras?	,124**	,047	-,014	-,131**	-,102**	,323**	1

**Correlação de nível de significância 0.01

*Correlação de nível de significância 0.05

.

.



Apêndice D – Guião de entrevista

ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA

A entrevista que me proponho fazer enquadra-se no Trabalho de Investigação Individual (TII) no âmbito do Curso de Promoção a Oficial General 2021/22 de que eu, Coronel Médico António Pedro Reis, sou auditor. O título do trabalho é: **“O regime de proteção social dos militares na incapacidade permanente”**.

A Condição Militar, tal como consignada na lei, traduz as especificidades dos deveres a que os militares estão obrigados e, igualmente, dos direitos que lhes assistem. Ao cumprimento das missões militares estão associados riscos e exigências particulares. Os regimes de proteção social visam garantir o direito à proteção dos cidadãos na doença, incapacidade e outras eventualidades.

Com este trabalho, proponho-me:

- Enquadrar o regime de proteção social aplicável aos militares nas Forças Armadas portuguesas face à especificidade da condição militar;
- Comparar o regime de proteção social aplicável aos militares portugueses com o os regimes de proteção social dos militares de outros países similares social e politicamente a Portugal;
- Avaliar a perceção dos militares relativamente ao regime de proteção social a que têm direito.

Solicito a V. Exa. o consentimento para a citação das suas repostas, depois de validadas, no texto final do trabalho. A informação recolhida através desta entrevista destina-se exclusivamente à realização do TII.

A sua colaboração constitui um contributo relevante para a elaboração deste estudo, pelo que lhe agradeço a disponibilidade para participar.

Perguntas:

- 1- Da sua experiência nas funções que desempenha tem tido contacto com militares cuja situação de saúde tenha determinado inaptidão para definitiva para as funções militares?
- 2- Se sim, nesses casos, qual foi o processo subsequente em termos administrativos e de proteção social?
- 3- Da informação de que consegue inteirar-se na sequência desses processos, o regime de proteção social e, nomeadamente, de pensões, aplicado nesses casos é adequado?



- 4- Alguns dos casos desses militares têm sido geradores de angústia ou de receio em relação ao futuro?
- 5- Conhece exemplos de situações de insuficiência da resposta social aos militares, em caso de situações incapacitantes como doença ou acidente de serviço?
- 6- Pensa que os militares no ativo têm percepção de eventuais fragilidades do seu sistema de proteção social?
- 7- Julga que os militares se consideram igualmente protegidos, nesse aspeto, que os trabalhadores civis em funções públicas e que os trabalhadores em funções privadas?
- 8- Entende que poderão ser tomadas medidas legislativas no sentido de melhorar a proteção social dos militares? Pode exemplificar?
- 9- O Decreto-Lei n.º 75/2021, de 25 de agosto, de publicação recente, “estabelece o direito de opção pelo ingresso nos quadros permanentes das Forças Armadas aos militares que prestam serviço efetivo, na sequência de acidente em serviço ocorrido no desempenho de atividade operacional.” Do seu conhecimento, já foi aplicado? Que virtudes ou lacunas lhe reconhece?
- 10- A Lei nº 90/2009, de 31 de agosto, estabelece um regime especial de proteção na invalidez (também aplicável aos militares), especificando o tipo de patologia em causa e o tipo de evolução da doença (“doenças...que evoluam rapidamente...”). Considera que a sua aplicabilidade é restrita?
- 11- O Regime dos Deficientes das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro) prevê um regime legal específico para os militares com incapacidade adquirida ao serviço das Forças Armadas.
Considera existirem limitações no texto do referido regime legal?
Tem sido aplicado recentemente? Seria aplicável, presentemente, na sequência de acidente em serviço?



Apêndice E – Síntese das respostas dos entrevistados

Quadro 9 – Síntese das respostas dos entrevistados

Questões	Síntese das respostas dos entrevistados	
Q1	E1	“Sim, por ano temos cerca de 5-6 casos.”
	E2	“Sim.”
	E3	“Sim, embora não seja [...] uma situação frequente. [...] são causas de vários tipos: doença natural (oncológica ou outras como degenerativas, autoimunes) e acidentes (em serviço ou não).”
	E4	“[...] A AOFA tem tido conhecimento de alguns casos [...]”
	E5	“Sim. Temos acompanhado algumas situações que estão algo indefinidas. A penalização é tão grande nesses casos, que há camaradas que tentam fazer tudo para não ter essa condição, embora isso dependa também das juntas.”
	E6	“[...] o único caso que conheço em que houve [...] inaptidão para o exercício de funções, foi de uma Marinheira que acusou distúrbios psiquiátricos [...] com uma incapacidade de 85%. [...]”
	E7	“Sim, tenho conhecimento dessas situações.”
Q2	E1	“Quadro Permanente (QP), administrativamente são enviados para a CGA. [...] a Junta prepara o processo e procura que a fundamentação seja o mais irrefutável possível. [...] Os últimos 2 casos do final do ano passado foram recusados. [...] A solução passa por “fingir” que trabalham 30 dias, voltam à Junta e vemos caso a caso. Uma das soluções é recorrer à entidade de inatividade temporária que pode atingir até 4 anos [...] Não tenho conhecimento relativamente à PS.”
	E2	“[...] duas situações possíveis: Situações de incapacidade decorrentes de doença natural [...] incapazes para o Serviço Militar; no regime de contrato são desligados do Exército; nos casos do Quadro Permanente (QP), são encaminhados para a CGA, onde é confirmada ou infirmada sua incapacidade Quadro Permanente (QP), [...] e atribuída pensão. Nos casos em que é infirmada, cria-se uma situação indefinida que tem gerado dificuldades na sua resolução. Ou situações decorrentes de AS ou doença profissional em que é aplicado o DL 503/99: os militares [...] são presentes a uma Junta Médica [...], em que é atribuída a eventual desvalorização e incapacidade para o Serviço Militar. São também encaminhados para Junta Médica na CGA, que determina o grau de incapacidade e a pensão de invalidez. “
	E3	“É feita uma ata da decisão da junta [...] e é calculada a percentagem de desvalorização atribuível tendo em conta as tabelas nacionais de incapacidade em vigor. A decisão é, depois de homologada pelo Sr. General Comandante de Pessoal e enviada à junta da CGA ou da SS [...] Eventualmente, no caso de incapacidade superiores a 30%, resultantes de acidentes em serviço, os militares poderão ser orientados para a sua classificação como DFA. A esses militares, quando são avaliados em juntas civis, é atribuída uma percentagem de incapacidade e depois calculada uma pensão em função da mesma, de acordo com os anos de serviço/descontos, que se forem poucos, terá um valor muito reduzido (“miserável”). [...] As juntas da CGA ou da SS podem considerar que os militares não reúnem as condições para serem reformados, criando assim um grave problema às juntas militares, uma vez que os mesmos também não reúnem as condições para serem militares. O único mecanismo legal disponível para solucionar esta situação de incapacidade para o serviço militar, com manutenção da capacidade para angariar



		meios de subsistência, é a aplicação do Art.º 171 do EMFAR, ficando os militares [...] sem qualquer vencimento ou emprego, o que é profundamente injusto, especialmente nos casos em que as lesões, físicas ou psíquicas, foram adquiridas em serviço. Este mecanismo legal não tem sido utilizado. Posso dar o exemplo recente de militar jovem do QP, com patologia psiquiátrica grave, referenciado para a junta médica da segurança social com proposta de reforma por invalidez, que não foi aceite. A JSFA optou por devolvê-lo ao serviço, com múltiplas limitações de funções, mas a sua patologia crónica grave condicionará a possibilidade de progressão na carreira. Trata-se de uma decisão “caridosa” na proteção do militar por, de momento, não haver outra solução legal possível e aceitável. A situação de militar no ativo exige uma robustez física e psíquica cuja diminuição só pode ser “acomodada” pela instituição até um certo ponto, a partir do qual podem não haver funções militares que possam ser atribuídas. As tabelas, quase sempre referem como critério de inaptidão, o “critério da junta”. As juntas tentam, por caridade, manter os militares em funções nomeando exaustivamente as situações que estarão inibidos/inaptos de fazer, e que muitas vezes são múltiplas, por forma a não pôr em causa a segurança e a missão. [...] Nas situações em que os militares são mais velhos e são dados como incapazes para o serviço, as juntas, não existindo outra solução legal aceitável [...] tentam prolongar a situação de inaptidão para o serviço, até à idade da reserva, mas quando são mais jovens, isso não é possível.”
	E4	“[...] Alguns desses casos foram, mais “mediáticos” [...] deram origem à legislação internamente denominada por “Decreto Camará”, cedo nos apercebemos [...] de ser um documento condenado ao fracasso [...] desde logo porque “a grande saída” prevista seria a sua integração nos Quadros, “esquecendo-se” o legislador que nos casos do Exército e Força Aérea [...] não existem Quadros de Praças [...]”
	E5	“Não tem havido resposta para todos os casos. O cálculo das pensões em caso de incapacidade definitiva por parte da CGA ou da Segurança Social é extremamente penalizante, mas apenas a duração da sua carreira contributiva. E isso é de uma injustiça brutal remeterem-se estes processos para o abrigo do DL 503/99, que trata as pessoas como se tivessem tido um acidente no âmbito da administração pública <i>tout-court</i> , que não é o caso.”
	E6	“[...] passou à reforma com cerca de 35/40 anos, não consigo precisar com que direitos [...]”
	E7	“Quando a JSFA delibera que o militar está incapaz para o serviço, o processo é elaborado pela Direção de Pessoal [...] e enviado para a Caixa Geral de Aposentações (ou Segurança Social) [...] Na eventualidade de um indeferimento da inaptidão [...] por parte da CGA, o militar regressa à JSFA para reavaliação clínica, mantendo-se em inatividade [...], auferindo o respetivo vencimento e acrescentando tempo de serviço que releva para a sua carreira contributiva. Um novo processo de incapacidade só pode ser reenviado à CGA quando decorridos dois anos [...]”
Q3	E1	“Daquilo que sei, é igual ao de qualquer outro cidadão [...] os vencimentos dos militares em comparação com as outras carreiras da função pública são cerca de 20-30% mais baixos [...] eu penso que a resposta é, obviamente, não.”
	E2	“Não, dado que [...] não é tida em conta a exigência da CM e as pensões atribuídas nalguns casos ficam significativamente aquém do vencimento prévio e que permita uma sobrevivência digna. [...]”
	E3	“[...] as situações de incapacidade definitiva para o serviço militar, que não se enquadrem legalmente em processos de AS, e como tal com possibilidade de qualificação como DFA ou grande DFA deixam o militar numa situação de fragilidade [...], sendo-lhe aplicados cortes à sua pensão em função do tempo de serviço por cumprir.”
	E4	“Não existe qualquer regime de PS e de pensões aplicável aos Militares acidentados/deficientados em serviço, nem sequer seria justo que fossem aplicados os Regimes previstos para as civis vítimas de “acidentes de trabalho [...]”
	E5	“Não. A resposta em termos de PS não é adequada uma vez que o cálculo da respetiva pensão é penalizador.”
	E6	“Pegando no caso referido, sim.”



	E7	“[...] seria interessante considerar um mecanismo justo e equilibrado de complemento de pensão no sentido de capacitar estes militares na prossecução dos seus projetos de vida.”
Q4	E1	“Claro que sim. É uma preocupação crescente da Junta o aumento dos casos psiquiátricos, muitos deles também devidos a essa insegurança.”
	E2	“Claro que sim.”
	E3	“São casos muito complicados de deliberar na JSFA porque, se por um lado se entende que certo camarada já não reúne as condições necessárias para ser militar, por outro, tem-se plena consciência que a tomada dessa decisão está associada a uma diminuição da sua pensão. A realidade é que alguns dos militares que, por doença, deixam de reunir as condições para ser militares, ainda têm capacidades para angariar meios de subsistência, mas não como militares. Estas situações criam angústia e muitas vezes os militares ficam revoltados ao aperceberem-se que as condições das pensões, nessas situações, não correspondem às suas expetativas tendo em conta os elevados cortes que terão nos seus rendimentos. [...]”
	E4	“Indubitavelmente que sim. [...] - também ao nível anímico dos restantes militares que vêm a possibilidade [...] de verem em situação semelhante, fator que pode até ser indiciador de menores níveis de empenho, por receio [...] levando a possíveis quebras de união e coesão [...] O sentimento de profunda injustiça e ingratidão paira permanentemente sobre os Militares.”
	E5	“Sim, a situação é geradora de angústia, de insegurança e sobretudo de um sentimento de decepção e de desmotivação em relação à instituição. [...]. Estas situações levam-nos a refletir sobre problemas que têm a ver com a capacidade de retenção dos militares nas FFAA.”
	E6	“Não me parece.”
	E7	“[...] A angústia e insegurança prendem-se essencialmente com a volatilidade, incerteza, complexidade e ambiguidade que caracterizam a atualização destes regimes e a amplitude das normas de salvaguarda. A Direção de Pessoal tem concretizado uma política ágil de promoção destes militares, sempre que legalmente possível, na certeza de que a condição económica destes militares deve ser salvaguardada, sempre que possível, pela instituição.”
Q5	E1	“Não lhe sei responder concretamente “
	E2	“Admito a existência de situações de insuficiente resposta, pensando em particular nos deficientes militares, ex-combatentes no Ultramar, muitos com idades avançadas e múltiplas comorbilidades.”
	E3	“Sim, temos alguns casos [...] por exemplo o de um militar do quadro, com patologia psiquiátrica grave [...] que foi enviado à Junta da S.S. com proposta da JSFA para a sua reforma. A proposta não foi aceite e o militar está ao serviço, com imensas limitações em termos de desempenho de funções, por uma questão de segurança, que, como é óbvio, o vão condicionar na progressão da carreira. [...]”
	E4	“[...] Dada a nossa CM [...] dificilmente conseguimos admitir que, em missão, se possa considerar um AS como comparável a um AT.[...] são situações clara e inequivocamente distintas [...]”
	E5	“Sim. Não são números elevados, mas justificariam maior atenção. Eventualmente dezenas. A resolução destes problemas não porá em causa os orçamentos e o resultado positivo da resolução destes casos seria incomensuravelmente maior do que os custos que estão a ter.”
	E6	“À Associação de Praças não tem chegado qualquer tipo de denúncia de casos desses.”



	E7	“Sim, em especial as inaptidões dos militares beneficiários da SS, que para além lhes serem dificultados os processos administrativos, são confrontados com a possibilidade de uma pensão de invalidez diminuta, que em nada dignifica a carreira militar e todo o dever de disponibilidade que a caracteriza.”
Q6	E1	“Na sua maioria, penso que não.”
	E2	“Penso que sim. [...] Por exemplo, a capacidade [...] do IASFA no que diz respeito a internamentos em situações de doença prolongada ou de perda de autonomia que implique institucionalização, não é a [...] desejável.”
	E3	“Penso que a grande maioria dos militares do ativo não têm perceção das fragilidades do sistema de PS a que tem direito até por alguma infelicidade, de AS grave ou doença degenerativa não oncológica grave, terem necessidade de o utilizar.”
	E4	“Infelizmente [...] a generalidade dos militares [...] desconhece as referidas "fragilidades" que são bem patentes quando ocorrem estes tipos de situações) [...] Infelizmente sobre todas estas matérias não existe informação descendente, por parte dos Ramos que há muito abdicaram do Dever de Tutela, situação que se tem vindo a agravar [...]"
	E5	“Só têm perceção do problema quando estas situações os atingem pessoalmente, ficando chocados quando se apercebem da realidade. No dia-a-dia não nos preocupamos com o problema da segurança social, pensamos que estamos mais protegidos do que realmente estamos.”
	E6	“Essa questão tem sido alvo de alguma discussão, nomeadamente nos Camaradas que estão mais perto de passar à reserva e reforma.”
	E7	“Penso que os militares [...] não têm conhecimento suficiente [...] Eventualmente, quando se aproxima o momento da saída da instituição começam a procurar informação [...] sobre este tema e tomam conhecimento das limitações.”
	E8	“Qualquer militar é um potencial candidato a Deficiente das Forças Armadas, em tempo de guerra ou em tempo de paz. [...] O serviço militar [...] contem sempre a ameaça de algo perigoso e incapacitante”
	E9	“A perceção que tenho é que apenas quando confrontados com essa situação é que se apercebem do próprio regime.”
Q7	E1	“Sinceramente, não sei responder.”
	E2	“Não. Por exemplo, no caso dos Magistrados, quando são colocados distantes das suas casas, é-lhes oferecido um conjunto de serviços, em nada comparável aos militares. [...] Os trabalhadores de instituições privadas (obrigatoriamente segurados) perante situações de AS ou doença profissional e em caso de sequelas [...] vêm a atribuição de uma indemnização devida à diminuição da capacidade de ganho; os funcionários da administração pública nos casos de manutenção do desempenho das suas funções não recebem indemnização decorrente de IP [...] Mercê da CM, os cuidados de saúde deveriam ser gratuitos aos militares no ativo.”
	E3	“Os militares [...] estão sujeitos a maiores riscos que os trabalhadores em geral. A única vantagem que se mantém em relação aos restantes trabalhadores, na prática, tem a ver com a possibilidade de reserva e consequentemente reforma mais precoce que a aposentação dos trabalhadores civis em funções publicas.”
	E4	“[...] Estamos convictos de que existe ainda um grande desconhecimento da generalidade dos Militares sobre estas matérias, acreditando com isso, na sua boa-fé, que o Estado zela minimamente pelos seus Militares. [...] As (des)motivações são muitas [...] a constatação da abrangente realidade que decorre dos acidentes em serviço é uma das várias peças do enorme puzzle com que estamos confrontados.”



	E5	“Não. Há uma discriminação negativa em relação os militares [...] Ao remeter os militares e agentes da administração publica civil para a mesma legislação, é criada uma diferença de tratamento, uma vez que o risco e a perigosidade são diferentes. Não se pode tratar de maneira igual o que é diferente.”
	E6	“Existe um certo mal-estar nos Camaradas [...], que estão mais perto de passar à reserva e reforma. [...]. A percepção é que a Marinha [...] tem tido um papel ativo na diminuição de algumas fragilidades e diferenças existentes no sistema público e no privado”.
	E7	“Comparando a Força Aérea com uma instituição empresarial equiparada, tendo a acreditar que o regime da esfera privada protege os seus colaboradores, de uma forma bastante sólida e atrativa (integrada nas medidas de <i>Employee Value Proposition</i>) durante um período de tempo na vida do colaborador e quando este envelhece (e proporcionalmente aumenta a necessidade dos cuidados de saúde decorrente da idade) o regime da esfera pública é mais vantajoso para os beneficiários.”
	E8	Não respondeu
	E9	“Julgo que os militares não consideram que estejam desprotegidos. Podem é considerar [...]. que face aos ónus da CM, deveriam beneficiar de uma proteção acrescida face aos outros trabalhadores que não estão sujeitos a essa condição.”
Q8	E1	“Penso que isso seria essencial, mas acho que é um assunto transversal a toda a sociedade portuguesa.”
	E2	“Sim. Medidas legislativas a aplicar a um grupo significativo de ex-militares, não enquadráveis no DL 75/2021, com sequelas consideráveis, limitantes da sua capacidade de ganho e que se confrontam com dificuldades na integração no mercado laboral. [...] Os militares, pela exigência e particularidade das suas funções ao longo de toda a sua carreira, [...] exigindo uma condição física e psíquica mais exigente que as necessárias ao pleno desempenho nas demais áreas da AP, deveriam ser de alguma forma compensados nas situações de invalidez precoce. Os trabalhadores de instituições privadas (obrigatoriamente segurados) perante situações de AS ou doença profissional e em caso de sequelas decorrentes das situações referidas, vêm a [...] atribuição de uma indemnização devida à diminuição da capacidade de ganho, os funcionários da administração pública nos casos de manutenção do desempenho das suas funções não recebem indemnização.”
	E3	“Sim. A possibilidade de conversão em funcionários civis do estado, a eventual criação de mecanismos compensatórios do tipo seguro, de modo a permitir que os militares possam ficar com remunerações futuras comparáveis às que tinham antes da eventualidade incapacitante. [...] Seria importante e desejável garantir a estes militares uma remuneração de nível comparável à que teriam sem a ocorrência do evento incapacitante. Estes benefícios seriam atribuíveis no contexto da CM e dos sacrifícios inerentes (“até com o sacrifício da vida”). [...] No caso dos acidentes em serviço, a criação de uma prestação/subsidio especifica, ou um cálculo de pensão (uma espécie de seguro) [...] e a possibilidade de requalificação ao quadro de funcionários civis (do MDN ou de outro ministério) caso o militar o deseje e lhe seja física e psiquicamente possível. No caso de patologia que não seja de causa profissional, a possibilidade de requalificação ao quadro de funcionários civis (do MDN ou de outro ministério [...] Estas soluções permitiriam que os militares se sentissem úteis, mantivessem condignamente os seus rendimentos e possibilitaria a justa possibilidade reintegração e de progressão na carreira.”
	E4	[...] a CM, implica a prestação de serviço em missões (nacionais ou internacionais) de elevado risco acrescido e penosidade, não podem ser [...] comparáveis aos AT, daí [...] em nosso entendimento, a necessidade absoluta de consagração de um regime especial de PS aos militares “deficientados” [...] Sugiro a possibilidade de ser prevista uma indemnização por parte do Estado nesses casos ou a criação de um seguro, caso seja exequível do ponto de vista legal”. Um [...] seguro indemnizatório integralmente gerido pelo Estado é justo e necessário. Complementarmente deve, segundo critérios de avaliação médica rigorosos, ser determinada a percentagem de invalidez e, segundo essa



		percentagem, se for determinada a incapacidade para o serviço militar deve o Militar ter direito, independentemente da idade e/ou tempo de serviço e/ou situação militar, a usufruir de pensão de invalidez vitalícia nunca inferior à remuneração que auferia no momento do AS.”
	E5	“Deverão ser criadas essas condições para requalificação dos militares incapacitados, que poderão ser uma mais-valia para a organização. [...] Devem ser aproveitados. Poderiam ser criadas as condições para que fossem convertidos em civis ou em militares com determinadas limitações. [...] Falo no caso de militar da Marinha amputado das duas mãos na sequência de AS que continuou a exercer funções enquanto militar, por exemplo, fazendo inspeções. é uma situação excecional. O militar deixou de ter a progressão de carreira que normalmente teria. Uma situação que se manteve, sem cobertura legal, num exemplo de “nacional-porreirismo”).”
	E6	“A questão primordial [...] tem a ver com a discrepância em que os Militares terão a sua pensão de reforma calculada. Há situações em que os Camaradas quando passarem à reforma verão a sua pensão ser cortada em cerca de 44%, o que é completamente incompreensível para uma categoria profissional que tanto deu à Pátria e que tantos deveres teve que cumprir.”
	E7	“Penso que os militares [...] na situação de incapacidade permanente, devem poder optar pela transição para o quadro de pessoal civil das FFAA, prestando serviço na instituição, mas ao abrigo de uma legislação mais protetora. [...] as FFAA não estão configuradas para gerirem a carreira de um militar no ativo que não esteja “pronto para o serviço”. [...]. Uma das condições gerais de promoção é a aptidão física e psíquica aferida por competente junta médica; a continuidade destes militares na instituição teria que ser muito bem ponderada”.
	E8	“A Associação dos Deficientes das FFAA não propõe alterações ao DL 43/76 e aos seus princípios, apenas a clarificação relativamente aos conceitos e à sua abrangência. [...] Deve manter-se a forte ligação entre os militares no ativo e os seus camaradas atingidos pela incapacidade. Existem duas ações quanto a estes militares: a decorrente das sequelas do serviço, e que constituem encargo integral do Estado, [...]; a ADFA defende a separação do apoio aos deficientes militares em consequência de serviço, do prestado pelo Instituto de Ação Social das FFAA uma vez que a gestão pela mesma entidade gera confusão, como foi já referido em decisões do Tribunal de Contas”.
	E9	“Face aos deveres e restrições de direitos a que estão sujeitos os militares, considero que qualquer medida que se traduza numa proteção acrescida dos militares é adequada. [...] a “requalificação em trabalhadores civis” pode não ser juridicamente viável [...]. mas não se vislumbra descabida uma eventual bonificação especial em pensões de invalidez”
Q9	E1	“Que eu saiba, na Marinha nunca foi aplicado. [...] Não conheço bem o conteúdo do decreto-lei que refere, mas pelo que tenho ouvido, os requisitos são muito difíceis de serem cumpridos.”
	E2	“Tenho conhecimento de que existe essa oportunidade [...] Como principal virtude (da lei), reconheço a possibilidade de integração na nossa instituição, para serviços que dispensem plena validade, permitindo uma reintegração social e profissional de indivíduos com incapacidades [...]”
	E3	“Não concordo com a solução do decreto referido. [...] Considero a hipótese de requalificação no quadro civil mais adequada. do que continuar a considerar esses militares como sendo do quadro ou adidos do quadro e serem dispensados de provas de aptidão física que constituem condições de promoção, podendo ser promovidos. Faz falta uma lei que abranja estas situações, mas não deverão poder ser considerados militares. Esses funcionários, considerados DFA, civis do quadro das FFAA, poderiam ser colocados em funções em organismos estatais, eventualmente mais próximos da residência. Lembro que o Estado tem quotas para admissão de cidadãos portadores de deficiência.”



	E4	“Que seja do nosso conhecimento, não foi aplicado. [...] Na realidade o "Decreto Camará", nem veria a luz do dia não fosse a mediatização do caso a [...] ao ponto de questionar se o mesmo acidente e com idênticas consequências, se ocorresse em território nacional "teria direito a um decreto" que, afinal nem a ele foi aplicado. [...] foi feito em circunstâncias muito especiais, de forma apressada, tendo como exclusiva motivação "apaziguar" a opinião pública [...] É um decreto 100% ineficaz e incompleto porquanto sendo uma, de várias, hipóteses viáveis o ingresso nos quadros, essa eventual circunstância fica longe de ser "A" solução e muito menos "A única solução. [...]"
	E5	“Este DL é omissivo e requer ser regulamentado em legislação posterior, nomeadamente de modo a ser enquadrado com o EMFAR. Não tem aplicabilidade prática atualmente. “
	E6	“Não temos conhecimento de nenhum caso em que tenha sido aplicado. O n.º 2 do artigo 7º do diploma em questão, coloca-nos sérias reservas em afirmar que o curso de integração "pode ser adaptado...", o que deixa ao critério do Chefe do Ramo essa possibilidade.”
	E7	“[...] salvaguarda a integração dos militares feridos em serviço nos quadros permanentes das Forças Armadas, desencadeado pelo acidente [...] do soldado [...] Camará quando estava integrado na missão da ONU na República Centro-Africana. Na Força Aérea não tenho conhecimento de nenhum caso onde se possa aplicar este diploma.”
	E8	“A ADFA considera o DL 75/2021 redundante em relação à legislação anteriormente existente. Se bem que [...] a solução do recurso ao seguro possa ser considerada [...] mais fácil em termos de agilidade administrativa, a ligação estreita entre o Estado e o seu agente, que tudo arrisca para o servir, transcende, em nosso entender, a lógica comercial, precisamente pela especificidade militar e o que isso acarreta.”
	E9	“O Decreto-Lei n.º 75/2021 de 25 de agosto, não foi ainda objeto de aplicação na Força Aérea. Está limitado aos acidentes que decorram de atividades operacionais [...] Trata-se de atividades que têm subjacente um aumento exponencial do risco de ocorrência de acidente e doença, não abrangendo, parece-me, atividade de rotina ou treino. Não encontro motivo para concluir que esteja em falta qualquer regulamentação [...] deste diploma. Existe é a necessidade urgente de densificar, [...] com clareza, o que deve ser entendido por atividade operacional. A definição dada pelo diploma não me parece suficiente.”
Q10	E1	“Considero-a muito restrita e pouco útil.”
	E2	“Considero que (a lei) poderia ser mais abrangente, contemplando uma maior panóplia de situações.”
	E3	“[...] Com a exceção das situações oncológicas em fase muito evoluída/terminal, o DL nº 90/2009 de 31 de agosto (que permite ao militar receber uma pensão sem qualquer tipo de penalização, independentemente dos anos de serviço prestados), aplica-se apenas em situações específicas, nomeadamente doenças terminais ou raras de evolução rápida. [...] As propostas de aplicação do DL são recusadas quase sempre pela (junta médica da) CGA ou SS. [...]”
	E4	“Confesso não ter conhecimentos técnicos adequados para poder aferir [...]”
	E5	“Não tenho conhecimento relativo a casos de aplicação desta lei [...] Não compreendemos porque é que uma competente junta médica militar toma uma decisão e uma junta, civil que [...] não considera a CM, desautoriza a decisão da junta militar, promulgada pelo Chefe de Estado do ramo. Isto põe em causa a autoridade dos chefes militares.”
	E6	“Esse diploma estabelece uma discriminação negativa. A Associação de Praças não tem conhecimento de nenhum caso [...]”



	E7	“Não tenho conhecimento suficiente que habilite à resposta [...]”
	E9	“A Lei n.º 90/2009 define o regime especial de PS na invalidez, sendo o seu âmbito pessoal de aplicação as pessoas em situação de invalidez originada por [...]. A lei define já este regime como um regime especial, portanto mais favorável. Estas doenças não têm relação com o serviço, e tanto afetam militares como trabalhadores em funções públicas.”
Q11	E4	[...] No caso referido, o regime do DFA não foi aplicado. Não é resposta adequada [...] O DL 43/1976 teve o intuito de prever a sua aplicabilidade "exclusiva" aos deficientes decorrentes da Guerra de África e sob essa perspetiva é praticamente impossível (a realidade o comprova) ser resposta a este tipo de situações.”
	E8	“[...] As limitações decorrem de algumas indefinições, com efeitos gravosos para os abrangidos. À partida, o conceito de campanha ficou mal definido, e mais ainda na atualidade, uma vez que o ambiente operacional é dificilmente compreendido numa situação de Paz. [...] As grandes questões estão no nexo de causalidade, também nos casos de agravamento de doenças pré-existentes. [...]. Embora no cômputo geral o DL 43/76 tivesse sido uma legislação inovadora (ou renovadora), a ponto de ser considerado pela ADFA como a sua “Constituição”, deixa algumas lacunas que a Administração tem tendencialmente interpretado da maneira mais redutora [...]. A legislação sobre os que se tornam deficientes ao serviço da Pátria não deve andar ao sabor das circunstâncias. Quem serve as Forças Armadas deve ter um estatuto que reconheça a sua especificidade e o proteja das consequências desse empenhamento. [...] Deste modo, a doutrina expressa no DL 43/76 tem inteira aplicação nas atuais circunstâncias. [...]. Não ser aplicado corresponde aquilo que se poderia chamar “cada guerra, sua lei”. A ADFA não propõe alterações ao DL 43/76 e aos seus princípios, apenas à clarificação.”
	E9	“O Decreto-Lei n.º 43/76 [...] tem sido objeto de aplicação frequente neste Ramo, principalmente por acidente ou doença ocorrida nas campanhas ultramarinas. Por acidentes e doenças ocorridas posteriormente às campanhas ultramarinas, são muito excecionais os casos [...]. e fundamentalmente, são qualificados ao abrigo do risco equiparado a campanha, conforme disposto no artigo 2.º n.º 4 do Diploma legal (Neste caso, depende de parecer da Procuradoria-Geral da República). Está identificada há muito a necessidade de revisão do diploma. Os pressupostos para a qualificação dos militares como DFA são muito exigentes [...]”